

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Nova publicação, rectificada, do Decreto-Lei n.º 16/83/M, de 5 de Março. (Alteração das designações funcionais dos quadros dos CTT).

Decreto-Lei n.º 18/83/M:

Estabelece medidas referentes ao uso das radiocomunicações. —
Revoga o Diploma Legislativo n.º 1 620, de 22 de Fevereiro de 1964.

Repartição do Gabinete:

Despacho n.º 3/83, respeitante ao transporte de viatura própria dos militares em comissão de serviço em Macau, a expensas do território de Macau.

Despacho que constitui uma comissão de estudo das instalações destinadas a actividades desportivas e recreativas.

Despacho n.º 9/83/ADM, que subdelega várias competências no chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil.

Despacho n.º 10/83/ADM, que subdelega várias competências no chefe da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses.

Extractos de despachos.

Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos:

Extractos de despachos.

Tribunal Administrativo:

Extracto de despacho.

Serviços de Administração Civil:

Extractos de portarias.

Extracto de despacho.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extractos de despachos.

Serviços de Educação e Cultura:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Rectificação.

Serviços de Correios e Telecomunicações:

Extracto de despacho.

Declaração.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Declarações.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços Florestais e Agrícolas de Macau:

Extracto de despacho.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extracto de despacho.

Extracto de alvará.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

COMANDO:

Declaração.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Extracto de despacho.

Declarações.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL:

Extractos de despachos.

Declaração.

Declaração.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso de promoção a escrivão de 2.^a classe do quadro das execuções fiscaes.

Do Leal Senado de Macau, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido bombeiro de 1.^a classe, aposentado, do extinto Corpo de Bombeiros Municipais.

一等繪圖員唯一准考人名單宣告爲確定

法律文告及其他

建設計劃協調廳佈告 關於考升一等繪圖
員考試典試委員會之組織
華 務 廳佈告 關於招考填補行政團體
三等文員一缺准考人臨時名單
華 務 廳佈告 關於招考填補行政團體
三等文員一缺考典試委員會之組織
財 政 司佈告 仰關係人到領博彩合約
監察處一已故文員遺下之遺屬贍養金
財 政 司佈告 關於招考填補稅務稽查
人員團體三等稽查員數缺應考人確定
成績表
財 政 司佈告 關於考升公格催征團體
二等書記官准考人臨時名單
財 政 司佈告 關於租賃政府房屋競投
期限延展事宜
郵 電 司佈告 關於一九八三年二月份
貯金科活動試算表
郵 電 司佈告 關於以審查文件方式招
考填補技術團體一等技術工程師一缺考
試事宜
澳門法區法院佈告 關於招考填補合約團
體庶務員兩缺准考人臨時名單
經 濟 司佈告 關於招考填補技術助理
團體三等技術助理員數缺准考人臨時名
單
經 濟 司佈告 關於招考填補行政團體
三等文員數缺准考人臨時名單
經 濟 司佈告 關於招考填補行政團體
三等書記兼打字員數缺准考人臨時名單
博彩合約監察處佈告 關於招考填補行政
團體二等文員一缺准考人臨時名單
澳門公務員互助會佈告 關於平常大會召
開事宜
澳門市政廳佈告 仰關係人到領前市政消
防局一已故退休一等消防員遺下之遺屬
贍養金

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Nova publicação, rectificada:

Decreto-Lei n.º 16/83/M de 5 de Março

Reconhecida a necessidade de alterar a composição fixada pelo Decreto-Lei n.º 9/82/M, de 15 de Fevereiro, dos quadros do pessoal dos CTT, a que se refere o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, em virtude da adopção de uma nova contabilidade geral por partidas dobradas e instalação de uma estação de fiscalização radioelétrica;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O mapa a que se refere o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, passa a ter, na parte que se refere às designações funcionais de «Engenheiro-técnico/assistente-principal, de 1.ª e de 2.ª classe» e de «Assistente-administrativo principal, de 1.ª e de 2.ª classe», a seguinte composição:

	Total	Situação de efectivo	Situação de adido
Pessoal de nomeação:			
Quadro técnico:			
Grupo II			
Engenheiro-técnico principal, de 1.ª e de 2.ª classe F, G, H	2	2	—
Quadro administrativo:			
Grupo II			
Assistente-administrativo principal, de 1.ª e de 2.ª classe F, G, H,	1	1	—

Art. 2.º A dotação dos lugares agora criados far-se-á por transferência de verba dos lugares dotados e não preenchidos do orçamento dos CTT para o ano económico.

Assinado em 9 de Março de 1983.

Publique-se.

Pelo Governador, O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 18/83/M de 12 de Março

1. Na legislação de Macau, o Diploma Legislativo n.º 1 620, de 22 de Fevereiro de 1964, constitui a peça jurídica fundamental sobre o uso das radiocomunicações, não tendo sido, desde então, publicada qualquer disposição legal que o complementasse ou lhe introduzisse actualizações.

2. A evolução tecnológica que, entretanto, se processou no campo das radiocomunicações, colocou à disposição das administrações e empresas, equipamentos e conceitos que passaram a desempenhar um papel de primordial importância no desenvolvimento económico e social nas respectivas áreas de aplicação.

3. Deste modo, há que proceder a uma reforma legislativa global que tenha em conta, por um lado as condições específicas do Território e, por outro, que impulse e possibilite o desenvolvimento das suas estruturas de radiocomunicações, à luz dos novos equipamentos e dos novos serviços permitidos pela sua utilização.

4. O presente decreto-lei, diploma fundamental das radiocomunicações do Território, ao definir em traços amplos certos conceitos, como sejam: gestão e tutela das radiocomunicações, autorização governamental, radiocomunicações interditas, homologação e comercialização de equipamentos de radiocomunicações, perturbação radioelétrica, servidão radioelétrica, e a impor a obrigatoriedade de publicação de várias disposições complementares, específicas, insere-se, precisamente, na prossecução de tais objectivos, salvaguardando, no entanto, de forma inequívoca, harmoniosa e disciplinada as alterações resultantes da sua aplicação.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

O regime legal das radiocomunicações no território de Macau ou em navio ou aeronave sujeito às suas leis será o constante do presente decreto-lei e seus diplomas complementares.

Artigo 2.º

(Definições)

No presente decreto-lei e seus diplomas complementares deve entender-se por:

a) Radiocomunicações: Toda a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, sinais, escrita, imagens, sons ou informações de qualquer outra natureza, por meio de ondas radioelétricas;

b) Serviço de radiocomunicações: Serviço de telecomunicações efectuado por meio de ondas radioelétricas;

c) Ondas radioelétricas: Ondas electromagnéticas de frequência inferior a 3 000GHz, que se propagam no espaço, sem guia artificial;

d) Regulamento das Radiocomunicações: O Regulamento das Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações e publicado pelo Secretariado Geral da União Internacional das Telecomunicações;

e) Autorização governamental: O acto administrativo que permite o estabelecimento e a utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações;

f) Estação de radiocomunicações: O conjunto formado por um equipamento emissor, um equipamento receptor ou um equipamento emissor/receptor de radiocomunicações e o sistema de antenas associado, salvo se, em casos especiais, as disposições regulamentares em vigor ou que venham a vigorar, fixarem outra composição;

g) Operador de radiocomunicações: Organismo ou entidade, pública ou privada, que efectue o transporte ou transmissão de mensagens ou informações por meios radioelétricos;

h) Equipamento emissor ou receptor de radiocomunicações: Todo o gerador ou receptor de oscilações electromagnéticas concebido para emitir ou receber radiocomunicações;

i) Rede de radiocomunicações: O conjunto formado por várias estações de radiocomunicações podendo comunicar entre si dentro dos limites de uma autorização concedida a pessoas singulares ou pessoas colectivas, quer a título individual, quer a título comum;

j) Estação de radiodifusão: A estação de um serviço de radiodifusão;

k) Serviço de radiodifusão: O serviço de radiocomunicações cujas emissões são destinadas a ser recebidas directamente pelo público em geral. Este serviço pode compreender emissões sonoras, emissões de televisão ou outro género de emissões;

l) Homologação: Aprovação, após confirmação por meio de teste, que determinado equipamento de radiocomunicações satisfaz os requisitos técnicos mínimos exigíveis por lei para poder ser licenciado e colocado em funcionamento;

m) Perturbação radioelétrica: O efeito sobre a recepção de um sistema de radiocomunicações, de uma energia não desejada devida a uma emissão, a uma radiação ou a uma indução, que se manifesta por uma degradação da qualidade de transmissão, deformação ou perda de informação, que se extrairia na ausência desta energia não desejada;

n) Servidão radioelétrica: A protecção a centros de radiocomunicações que suprime, tanto quanto possível, obstáculos ou interferências que afectem a propagação radioelétrica, garantindo, quer a desobstrução das suas zonas confinantes, quer de canais especiais que os interliguem em linha de vista.

CAPÍTULO II

Gestão e tutela das radiocomunicações

Artigo 3.º

(Regime de gestão)

As radiocomunicações são de interesse público e produzidas em regime de gestão directa da Administração ou de outras pessoas colectivas de direito público, mantendo-se a possibilidade de gestão indirecta da Administração, através dos regimes de concessão e de licenciamento.

Artigo 4.º

(Actividades tuteladas)

1. Estão sob tutela do Governador todas as actividades em matéria de gestão, de administração geral e política das radiocomunicações.

2. A tutela referida no número anterior será exercida por intermédio da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações (CTT), à qual incumbe:

- a) A gestão do espectro radioelétrico;
- b) O apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das radiocomunicações;
- c) A representação desse mesmo sector.

3. Em matéria de gestão do espectro radioelétrico, são atribuições dos CTT:

- a) A consignação de frequências;
- b) A fixação e a fiscalização das condições de utilização;
- c) A fiscalização das instalações radioelétricas, com excepção das respeitantes às Forças de Segurança;

d) O controlo e a fiscalização das interferências radio-eléctricas;

e) A aplicação de sanções, quando for o caso.

4. Em matéria de tutela e coordenação dos operadores de radiocomunicações, são atribuições dos CTT:

a) Assessorar o Governo na tutela dos organismos operadores de radiocomunicações, podendo mesmo exercê-la, mediante delegação;

b) Propor a política geral e a organização e planeamento global do sector;

c) Elaborar projectos de legislação e de regulamentação do sector;

d) Analisar e dar parecer sobre legislação e regulamentação proposta por organismos operadores de radiocomunicações de uso público;

e) Proceder, em colaboração com outros organismos interessados, à normalização e à homologação de materiais e equipamentos;

f) Fiscalizar a qualidade e custo dos serviços prestados pelos organismos operadores de radiocomunicações de uso público;

g) Fiscalizar o cumprimento por parte dos organismos operadores de radiocomunicações de uso público das disposições legais e regulamentares relativas à sua actividade.

5. Em matéria de representação do sector das radiocomunicações, são atribuições dos CTT:

a) Representar directamente o interesse público relativo à actividade do seu sector junto de outras entidades, sem prejuízo das competências próprias das empresas operadoras;

b) Representar o interesse público do sector no seu relacionamento com entidades, outros países e organizações internacionais afins ou similares, integrando-se na delegação portuguesa ou representando-a.

Artigo 5.º

(Tutela dos operadores)

1. Estão sujeitos a tutela do Governador todos os operadores de serviço de radiocomunicações, incluindo a transmissão da radiodifusão sonora e televisiva.

2. A tutela referida no número anterior exerce-se através da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações (CTT), nos termos estabelecidos no n.º 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Autorização governamental e condições gerais da sua concessão e revogação

Artigo 6.º

(Autorização governamental)

1. Ninguém, no território de Macau ou a bordo de navio ou de aeronave sujeito às suas leis, pode deter na sua posse um equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor de radiocomunicações, nem estabelecer ou utilizar uma estação ou uma rede de radiocomunicações, sem prévia autorização governamental, excepto nos casos previstos no artigo 7.º

2. A autorização referida no n.º 1 não impede a concessão de autorizações similares a outras entidades, assim como não dispensa o seu titular de se submeter a todas as disposições legislativas ou regulamentares em vigor ou que venham a vigorar.

3. A existência de antenas exteriores pressupõe, para efeitos do presente decreto-lei, a utilização de estação ou de equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 7.º

(Dispensa da autorização governamental)

1. Estão dispensados da autorização governamental, indicada no artigo 6.º, os equipamentos de radiocomunicações:

a) De reduzida potência e pequeno alcance, incluídos em categorias a fixar por despacho governamental;

b) Receptores do serviço de radiodifusão sonora e televisiva.

2. Também não carecem de autorização os equipamentos de radiocomunicações utilizados pelas Forças de Segurança e Polícia Judiciária, para satisfação das necessidades colectivas de segurança e ordem pública.

Artigo 8.º

(Recurso a outros meios de telecomunicações)

1. A autorização governamental para o estabelecimento e utilização de uma rede de radiocomunicações poderá não ser concedida nos casos em que as necessidades dos serviços projectados possam ser satisfeitas recorrendo a outros meios de telecomunicações.

2. O custo dos equipamentos e da sua exploração não constituem razões preponderantes para a justificação da impossibilidade a um tal recurso.

Artigo 9.º

(Titularidade da autorização governamental)

1. A autorização governamental para o estabelecimento e utilização de equipamentos de radiocomunicações pode ser concedida a pessoas singulares, a pessoas colectivas, ou a associações dumas e doutras.

2. A autorização governamental para o estabelecimento de redes de radiocomunicações, pode ser concedida a pessoas singulares ou a pessoas colectivas, quer para utilização individual, quer para utilização comum.

Na utilização comum, as estações móveis de diversas pessoas singulares ou colectivas asseguram as suas comunicações através de estações terrestres comuns.

3. A quem quer que seja concedida qualquer das autorizações referidas nos n.ºs 1 e 2, é plenamente responsável pelas infracções ao disposto no presente decreto-lei, bem como à demais legislação necessária à sua execução. É, ainda, plenamente responsável pelos danos de qualquer espécie causados a ele próprio ou a terceiros, imputáveis quer à segurança ou deficiências da sua estação, quer a outras causas com ela relacionadas.

Artigo 10.º

(Limites de direitos conferidos)

1. A autorização governamental para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida a entidades públicas ou privadas não confere ao seu titular direito de ocupação do domínio público, salvo nos termos do artigo 49.º

2. O titular de uma autorização governamental, relativa ao estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações, pode, a todo o momento, ser obrigado a cessar o seu funcionamento, se a entidade de telecomunicações de uso público, criar os meios de radiocomunicações necessários à satisfação das suas necessidades.

3. A autorização governamental para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações concedida para uso privativo de entidades públicas ou privadas não permite ao seu titular emitir ou receber radiocomunicações, por conta, ou em proveito de terceiros.

Artigo 11.º

(Suspensão ou revogação da autorização governamental)

1. A autorização governamental para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações pode ser suspensa ou revogada em qualquer ocasião, nomeadamente, quando o titular:

- a) Não respeite as condições para as quais a autorização foi concedida;
- b) Recuse aplicar as medidas previstas para a eliminação das perturbações originadas pela sua estação de radiocomunicações;
- c) Não pague as taxas devidas nos prazos fixados;
- d) Se oponha à verificação dos equipamentos pelos agentes de fiscalização credenciados.

2. A autorização anteriormente referida pode ainda ser suspensão ou revogada, sempre que circunstâncias especiais o aconselhem.

3. A suspensão ou revogação da autorização governamental não dá lugar a qualquer indemnização, nem ao reembolso da taxa eventualmente liquidada, correspondente ao ano civil em curso, salvo quando resulte de causa não imputável do concessionário, caso em que lhe será restituída a parte correspondente ao período de tempo por decorrer.

Artigo 12.º

(Modificação sem indemnização)

O titular de uma autorização governamental para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações a quem, por razões de interesse público ou satisfação dos regulamentos internacionais, seja imposta uma modificação técnica nos seus equipamentos, não tem direito a qualquer indemnização para cobrir os encargos decorrentes dessa modificação.

Artigo 13.º

(Licença de equipamento de estação)

1. Todo o equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor, quer individual, quer de uma rede de radiocomunicações, carece de uma licença atestando a legalidade da sua utilização, no quadro da respectiva autorização governamental.

2. A licença referida no número anterior deve acompanhar, permanentemente, o equipamento de radiocomunicações a que se refere e ser apresentada sempre que os agentes de fiscalização credenciados, a solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização, o seu titular deve requerer aos Serviços superintendentes nas radiocomunicações a sua substituição, indicando a forma como se extraviou ou inutilizou.

4. As fotocópias da licença serão válidas nos termos consignados na lei geral.

Artigo 14.º

(Responsável técnico)

1. A autorização governamental para o estabelecimento e utilização de uma estação ou de uma rede de radiocomunicações pode ser condicionada sempre que o seu grau de complexidade o justifique, à indicação de um responsável técnico, pela instalação e regular funcionamento dos equipamentos.

2. Os Serviços superintendentes nas radiocomunicações poderão exigir ao responsável técnico indicado a apresentação de documento comprovativo da sua competência, reservando-se o direito de não o aceitar e de o submeter a um exame sobre radiocomunicações.

3. As habilitações a exigir aos técnicos, referidos no n.º 1 anterior, bem como as matérias sobre as quais versarão tais exames, serão definidas por despacho do Governador.

Artigo 15.º

(Intransmissibilidade da licença)

1. A licença de uma estação de radiocomunicações é intransmissível.

2. A licença, em caso de desistência, caducidade ou de revogação, deve ser, no prazo de 30 dias, entregue ou enviada sob registo aos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

3. Toda a licença que se não encontre em poder do seu titular não tem qualquer validade, excepto no caso e durante o período referido no n.º 1 do artigo 22.º

4. A devolução de uma licença caducada não dispensa o seu titular de enviar a declaração a que se refere os n.ºs 1 e 4 do artigo 32.º

Artigo 16.º

(Validade da licença)

A licença de um equipamento de radiocomunicações é válida por cinco anos, prorrogáveis, e quando acompanhada de documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

Artigo 17.º**(Regulamentação)**

As disposições regulamentares relativas às condições de obtenção da autorização governamental, obrigações dos respectivos titulares e condições de estabelecimento e utilização das estações e redes de radiocomunicações serão fixadas, oportunamente, por portaria.

CAPÍTULO IV**Condições gerais de exploração de estações****Artigo 18.º****(Radiocomunicações interditas)**

Ninguém, no território de Macau ou a bordo de navio ou de aeronave sujeita às suas leis, pode:

- a) Emitir ou tentar emitir radiocomunicações contrárias ao respeito das leis, à segurança do Estado, à ordem pública, aos bons costumes ou constituindo uma ofensa a um país estrangeiro ou respectivas autoridades;
- b) Emitir ou tentar emitir sinais de alarme, de emergência, de perigo ou chamadas de socorro falsas ou enganosas;
- c) Captar ou tentar captar radiocomunicações que lhe não são destinadas. Se tais radiocomunicações são recebidas involuntariamente, não podem ser retransmitidas, nem comunicadas a terceiros, nem utilizadas para qualquer fim, nem mesmo a sua existência pode ser revelada.

Artigo 19.º**(Radiocomunicações de navios ou aeronaves estrangeiras)**

1. Uma estação de radiocomunicações instalada a bordo de navio ou de aeronave estrangeira, encontrando-se no território de Macau não pode, se for possível utilizar os serviços públicos, comunicar com estações de redes diferentes a não ser por seu intermédio.
2. As disposições do número anterior não se aplicam: aos sinais de perigo, de alarme, de urgência e segurança, bem como às chamadas e mensagens de socorro e suas respostas.
3. Em casos devidamente fundamentados, podem ser autorizadas radiocomunicações do serviço móvel marítimo e aeronáutico para uso privativo de entidades públicas ou privadas.

Artigo 20.º**(Exploração em situações especiais ou de emergência)**

1. O Governador, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores, receptores ou emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os seus proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

2. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

3. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações.

A requisição é processada através das Forças de Segurança.

Artigo 21.º**(Correspondência pública)**

1. A correspondência pública de radiocomunicações, quer se trate da transmissão ou da recepção, não pode, sem consentimento do Governador, ser recusada ou retida, desde que o utente satisfaça os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares em vigor.

2. A transmissão ou recepção da correspondência pública deverá ter lugar em igualdade de circunstâncias e sem favores de preferência de qualquer espécie.

3. Exceptuam-se as comunicações relativas a catástrofes e segurança, as quais devem obter prioridade, bem como todas as outras referidas nos Regulamentos associados à Convenção Internacional das Telecomunicações.

Artigo 22.º**(Exploração transitória)**

1. Quem quer que, legitimamente, fique na posse de um equipamento individual de radiocomunicações, ou de uma rede de radiocomunicações, sem ter autorização para a sua detenção ou utilização, em resultado do falecimento, da falência ou do abandono da firma social, em resultado de execução judicial da pessoa precedentemente autorizada a utilizar o equipamento ou os equipamentos da rede, e esta não puder ficar inoperativa sem prejudicar a actividade exercida, pode, provisoriamente, manter em serviço os equipamentos a coberto da autorização governamental existente, desde que a regularização da situação seja solicitada por quem de direito, no prazo de sessenta dias, e as condições da autorização governamental existente sejam respeitadas durante o período transitório.

2. Se expirado o prazo de sessenta dias, não tiver sido requerida a regularização da situação, os equipamentos devem ser desmantelados, selados ou vendidos por quem legalmente os detiver e dado conhecimento desse facto aos Serviços superintendentes nas radiocomunicações; se não lhe for dado o referido destino, haverá lugar à aplicação das sanções previstas no artigo 46.º

Artigo 23.º**(Rádio-operadores)**

1. Em conformidade com os regulamentos internacionais, a operação de certas estações só pode ser levada a efeito por rádio-operadores devidamente qualificados.

2. As matérias respeitantes aos exames, classes de operadores e certificados serão, oportunamente, fixadas em portaria.

CAPÍTULO V

Condições gerais de homologação de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 24.º

(Homologação de equipamentos)

Não carecem de homologação os equipamentos de radiocomunicações utilizados pelas Forças de Segurança e Polícia Judiciária, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 25.º

(Pedido de homologação)

1. Os importadores, vendedores, ou outros detentores ocasionais de equipamentos emissores, receptores ou emissores/receptores de radiocomunicações deverão requerer, antes da sua importação ou exposição para venda, a sua homologação aos serviços com superintendência nas radiocomunicações.

2. Os Serviços superintendentes nas radiocomunicações podem homologar, sem ensaios prévios, os equipamentos emissores, receptores ou emissores/receptores de radiocomunicações importados desde que estes tenham sido homologados por administração ou entidade de comprovada idoneidade técnica e satisfaçam as especificações dos regulamentos da União Internacional das Telecomunicações.

Artigo 26.º

(Certificado de homologação)

1. Por cada tipo de equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor de radiocomunicações aprovado é passado um certificado de homologação.

2. O certificado de homologação pode ser anulado se mais tarde se verificar que os equipamentos de radiocomunicações do mesmo tipo postos à venda não satisfazem as especificações técnicas exigidas, ou não estão conforme o modelo aprovado.

Artigo 27.º

(Identificação dos equipamentos homologados)

Os importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores/receptores de radiocomunicações devem apor, com caracteres indeléveis, sobre todos os equipamentos o número de homologação.

Artigo 28.º

(Regulamentação)

As disposições regulamentares relativas ao processo de homologação serão, oportunamente, fixadas em portaria.

CAPÍTULO VI

Comercialização de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 29.º

(Negociabilidade e detenção provisória de equipamentos de radiocomunicações)

1. É proibido vender, alugar, emprestar ou doar um equipamento emissor, receptor ou emissor/receptor de radiocomunicações a quem não apresentar uma autorização para a detenção de um tal equipamento, conforme o disposto no artigo 6.º e nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2. Aos potenciais titulares da autorização referida no artigo 6.º e em casos devidamente justificados, poderá ser concedida uma licença de ensaio e de detenção provisória, por prazo não superior a trinta dias.

3. A autorização de ensaio referida no n.º 2 concede ao titular o direito de proceder a ensaio de vários equipamentos de radiocomunicações aprovados, de diferentes marcas e tipos, bem como a sua detenção dentro do prazo estipulado.

Artigo 30.º

(Autorização para detenção de equipamentos de radiocomunicações)

1. Os importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores/receptores de radiocomunicações podem, mediante pedido escrito, obter junto dos Serviços superintendentes nas radiocomunicações uma licença para detenção de equipamentos de radiocomunicações, não carecendo estes da autorização governamental estabelecida no n.º 1 do artigo 6.º

2. É-lhes, contudo, vedado qualquer outra utilização que não seja a sua demonstração de funcionamento a potenciais compradores, os quais se deverão munir da licença provisória referida no n.º 2 do artigo 29.º

3. A emissão da licença referida no n.º 1 anterior está condicionada à apresentação de documentos que provem a capacidade legal do requerente e à importação ou venda de equipamentos homologados e cobre, somente, aqueles cujo modelo e número de série de fabrico, constem na(s) licença(s) de detenção emitida(s).

Artigo 31.º

(Registo do movimento dos equipamentos de radiocomunicações)

1. Os importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores/receptores de radiocomunicações são obrigados, sempre que haja movimento, a preencher um registo dos equipamentos entrados, reentrados e saídos, num livro a adquirir nos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

2. No registo de entradas e reentradas, deve constar a data, o nome e a morada da pessoa singular ou colectiva que forneceu ou devolveu os equipamentos, assim como a marca, o tipo e o número de série.

3. No registo de saídas, deve constar a data, a natureza da transacção, o nome e morada da pessoa singular ou colectiva com a qual foi efectuada, assim como a marca, modelo e o número de série e, ainda, a data e número da autorização emitida nos termos do artigo 6.º ou do n.º 2 do artigo 29.º

4. O prazo de conservação dos registos é fixado em um ano.

Artigo 32.º

(Declaração de cedência de equipamento de radiocomunicações)

1. Os importadores ou vendedores de equipamentos emissores, receptores ou emissores/receptores de radiocomunicações e todas as pessoas que, mesmo ocasionalmente, vendam, aluguem, emprestem ou doem tais equipamentos devem efectuar uma declaração em que conste:

- a) A data e a natureza da transacção;
- b) O nome e a morada da pessoa singular ou colectiva com a qual é efectuada a transacção;
- c) A data e o número da autorização, nos termos do artigo 6.º ou do n.º 2 do artigo 29.º, nos casos em que esta é exigida;
- d) A marca, o tipo e o número de série do equipamento;
- e) O número de homologação do equipamento, nos casos em que esta é exigida.

2. O declarante deve assegurar-se da exactidão das informações prestadas, podendo, para o efeito, exigir da pessoa singular ou colectiva, com a qual é efectuada a transacção, a apresentação de documentos comprovativos.

3. Os importadores ou vendedores referidos no n.º 1 devem fazer uma declaração mensal, englobando as transacções efectuadas durante o mês, e enviá-la, nos dez primeiros dias do mês seguinte, aos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

4. As pessoas referidas na alínea b) do n.º 1 devem enviar a declaração nos dez primeiros dias seguintes àquele em que foi efectuada a transacção.

CAPÍTULO VII

Regime de taxaço

Artigo 33.º

(Taxa de exploração)

1. Os titulares de uma licença estão sujeitos ao pagamento de uma taxa de exploração destinada a cobrir os encargos de fiscalização das estações de radiocomunicações e das suas emissões.

2. A taxa de exploração de estação de radiocomunicações é anual e cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento.

3. As estações de radiocomunicações, que em 1 de Janeiro de cada ano se encontrem em serviço, são taxáveis por todo esse ano.

4. A taxa relativa às estações de radiocomunicações, postas em serviço no decurso do ano, é devida apenas na proporção entre o número de meses que restam para o ano terminar — considerando-se a fracção de mês, um mês completo — e a totalidade dos meses de um ano.

Artigo 34.º

(Taxas diversas)

1. Os pedidos para o estabelecimento e utilização de uma estação individual ou de uma rede de radiocomunicações estão sujeitos, no acto da sua apresentação, ao pagamento de uma taxa destinada a cobrir os encargos com o estudo do processo.

2. Estão, igualmente, sujeitos ao pagamento de taxas todos os serviços administrativos relativos à licença no que respeita à sua renovação, alteração ou substituição, caso se extravie ou inutilize.

Artigo 35.º

(Taxa de licença temporária)

Quando a licença é temporária, entendendo-se como tal uma licença cuja validade não é superior a 30 dias, a taxa devida é de um sexto da taxa de exploração respectiva e é pagável antes da concessão da autorização.

Artigo 36.º

(Taxas reduzidas)

1. Aos titulares de licenças de equipamentos individuais que sejam considerados diminuídos físicos podem ser concedidas reduções, totais ou parciais, no pagamento das taxas previstas nos artigos 33.º e 34.º, de acordo com despacho governamental.

2. Esta redução é autorizada perante certidão ou cópia autenticada pela autoridade competente, na qual se indique a percentagem de invalidez ou de incapacidade permanente do titular, atendendo-se, igualmente, às suas condições económicas.

Artigo 37.º

(Não utilização e pagamento de taxas)

1. A não utilização de um equipamento de radiocomunicações individual ou de um equipamento de uma rede de radiocomunicações é considerada como efectuada na data de devolução, por carta registada, da respectiva licença ou sua entrega nos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

2. Em caso de contestação, faz fé o carimbo dos Serviços Postais.

3. Todo o equipamento, cuja licença não tenha sido devolvida o mais tardar até 31 de Dezembro de cada ano, é considerado como estando em serviço no dia 1 de Janeiro do ano seguinte, e sujeito, conforme as disposições do n.º 3 do artigo 33.º, ao pagamento da totalidade da taxa desse ano.

Artigo 38.º**(Fixação de taxas)**

1. É mantida a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 67/82/M, de 28 de Dezembro.

2. Futuras alterações à tabela referida no número anterior serão feitas em simples portaria.

CAPÍTULO VIII**Perturbações radioeléctricas****Artigo 39.º****(Reclamações)**

1. As reclamações relativas às perturbações radioeléctricas que afectem as radiocomunicações, bem como a recepção das emissões de radiodifusão sonora e televisiva, devem ser encaminhadas para os Serviços com superintendência nas radiocomunicações.

2. Estes analisam o fundamento da reclamação, procedem às investigações necessárias e determinam, face às conclusões obtidas, as medidas adequadas para atenuar ou eliminar as perturbações de acordo com a regulamentação aplicável.

Artigo 40.º**(Responsabilidade dos perturbadores)**

Quando uma instalação ou parte de uma instalação eléctrica, radioeléctrica ou outra, perturbe, para além dos limites de protecção fixados na legislação específica, a recepção radioeléctrica de outras emissões, é o utilizador daquelas instalações obrigado a proceder, a expensas suas e dentro do prazo fixado pelos Serviços superintendentes nas radiocomunicações, às reparações e modificações necessárias para atenuar ou eliminar essas perturbações.

Artigo 41.º**(Redução ou suspensão de funcionamento)**

Quando, a curto prazo, as perturbações radioeléctricas não possam ser eliminadas ou atenuadas eficazmente, o proprietário ou detentor da instalação perturbadora pode ser intimado pelos Serviços superintendentes nas radiocomunicações, a cumprir um horário de funcionamento ou mesmo a suspender o seu funcionamento, caso o serviço afectado seja de regime permanente e a perturbação não permita a execução desse serviço.

Artigo 42.º**(Regulamentação)**

As disposições regulamentares relativas à protecção da recepção radioeléctrica, nomeadamente as especificações técnicas a que devem satisfazer todos os aparelhos susceptíveis de originar perturbações radioeléctricas serão, oportunamente, fixadas em portaria.

CAPÍTULO IX**Fiscalização radioeléctrica****Artigo 43.º****(Agentes fiscalizadores)**

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto-lei e seus diplomas complementares compete aos agentes da fiscalização dos Serviços superintendentes nas radiocomunicações, bem como aos agentes das corporações com autoridade pública, designadamente Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública e Polícia Marítima e Fiscal.

Artigo 44.º**(Livres acesso às instalações)**

1. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar instalações eléctricas ou de radiocomunicações, deverão os seus proprietários ou titulares permitir o seu livre acesso ao local onde se encontram.

2. À mesma obrigação, estão sujeitos os importadores ou vendedores de equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 45.º**(Testes e documentação)**

Os proprietários de instalações eléctricas ou titulares das licenças de radiocomunicações a que se referem os artigos 6.º, 29.º e 30.º devem, sempre que lhes seja exigido por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes às suas instalações ou equipamentos, bem como submeter para sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhes sejam de exigir.

Artigo 46.º**(Apreensão de equipamentos)**

1. A apreensão do equipamento, quando deva ter lugar, será determinada, por escrito, pelo director dos Serviços superintendentes nas radiocomunicações, salvo se for caso de aplicação do disposto nos números seguintes.

2. Quando o agente fiscalizador verificar directamente a existência de contravenção que possa dar lugar a apreensão, provisória ou definitiva, do equipamento, deverá proceder à mesma apreensão, sujeitando-a, no mais curto espaço de tempo, a confirmação escrita do director dos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

3. Quando a apreensão exija a entrada em domicílio de cidadão que a ela se tenha oposto, deverá ser solicitada a respectiva ordem ao juiz de instrução criminal.

4. A autoridade policial da área deverá prestar a colaboração que lhe for solicitada e se mostre necessária para a execução da apreensão.

5. Do auto de apreensão serão lavrados tantos duplicados quantos os necessários para documentar o acto junto das diversas entidades que no mesmo tenham tido intervenção; um dos duplicados será entregue ao detentor do equipamento.

6. O equipamento apreendido que deva reverter para o Estado poderá ser aproveitado pelos Serviços superintendentes nas radiocomunicações ou vendido em hasta pública, conforme melhor convier aos interesses do Território.

CAPÍTULO X

Servidões radioeléctricas

Artigo 47.º

(Servidões especiais)

Para protecção e eficiência dos serviços estabelecidos em centros radioeléctricos, emissores e/ou receptores, que prossigam fins de utilidade pública, as zonas confinantes com esses centros ou canais que os interliguem visualmente, podem ficar sujeitos a servidões especiais, denominadas radioeléctricas.

Artigo 48.º

(Expropriações)

As expropriações que tenham de efectuar-se para salvarguardar as protecções definidas no artigo 47.º são consideradas de utilidade pública.

Artigo 49.º

(Instalação de antenas)

1. Os proprietários de prédios rústicos ou urbanos não podem impedir nas suas propriedades o atravessamento ou fixação exterior de antenas e respectivas linhas de alimentação, salvo em casos devidamente fundamentados e que mereçam a aprovação dos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

2. Para o estabelecimento de antenas podem aproveitar-se as ruas, praças, estradas e caminhos que sejam do domínio público desde que devidamente autorizadas pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes.

3. A autorização referida no número anterior será dada mediante requerimento do próprio devidamente informado pelos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

4. Os proprietários dos terrenos ou edifícios a que se refere o n.º 1 e o Estado têm sempre o direito de fazer as obras de reparação, construção, reconstrução ou ampliação que julgarem convenientes, mesmo quando tais obras exijam o afastamento ou a remoção das antenas, seus apoios ou fios de alimentação, sem que por tal facto devam indemnizar o proprietário ou utilizador da antena, quer pelo afastamento ou remoção, quer por eventuais lucros de exploração, contanto que este seja prevenido por escrito, salvo caso de força maior, com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 50.º

(Fixação em diploma legal)

O estudo da constituição, modificação ou extinção de servidões radioeléctricas e a preparação do respectivo diploma

legal regulador compete aos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

CAPÍTULO XI

Infracções e penalidades

Artigo 51.º

(Estação não autorizada)

A infracção ao disposto no artigo 6.º do presente decreto-lei dá lugar a uma multa de mil a dez mil patacas, bem como à apreensão provisória do equipamento da estação que será objecto das seguintes medidas:

a) Se a multa for paga e a estação licenciada, o equipamento será restituído;

b) Se a multa for paga e a estação não for licenciada, o equipamento também será restituído, mas selado ou desmantelado, conforme tenha ou não características que permitam o seu licenciamento;

c) Se a multa não for paga, aplicar-se-á o disposto no artigo 53.º

Artigo 52.º

(Pagamento fora do prazo)

1. A falta de pagamento da taxa devida no prazo legal, dará lugar à aplicação de uma multa igual a um sexto do valor da taxa em dívida.

2. Se a multa e taxa em dívida não forem satisfeitas no prazo legal, aplicar-se-á o disposto no artigo 53.º

Artigo 53.º

(Execuções fiscais)

1. Se a multa ou multa e taxa em dívida não forem pagas no prazo de um mês a contar da notificação, serão cobradas coercivamente pelo Juízo de Execuções Fiscais para o que o respectivo auto terá força de título executivo.

2. O Território goza de privilégio creditório mobiliário especial sobre o equipamento de radiocomunicações em relação às dívidas referidas no número anterior.

3. Decorrido o prazo referido no n.º 1, os Serviços superintendentes nas radiocomunicações apreenderão o equipamento que remeterão para execução e com o respectivo auto ao Juízo de Execuções Fiscais.

Artigo 54.º

(Apreensão provisória)

1. Na falta do cumprimento de formalidades legais, os equipamentos de radiocomunicações poderão ser apreendidos até que se mostrem cumpridas tais formalidades.

2. Se a regularização das formalidades referidas no n.º 1 não forem requeridas no prazo de 30 dias ou não tiverem andamento por causa imputável ao interessado, o equipamento reverterá para o Estado.

Artigo 55.º

(Infracções)

No presente decreto-lei são consideradas:

1. Infracções «Leves» — O não cumprimento das disposições dos seguintes números e artigos:

- a) Artigo 13.º, n.ºs 2 e 3;
- b) Artigo 15.º, n.º 2;
- c) Artigo 27.º

2. Infracções «Graves» — O não cumprimento das disposições dos seguintes números e artigos:

- a) Artigo 10.º, n.º 3;
- b) Artigo 25.º;
- c) Artigo 29.º, n.º 1;
- d) Artigo 30.º, n.º 2;
- e) Artigo 31.º;
- f) Artigo 32.º;
- g) Artigo 44.º

3. Infracções «Muito Graves» — O não cumprimento das disposições dos seguintes números e artigos:

- a) Artigo 18.º;
- b) Artigo 19.º, n.º 1;
- c) Artigo 30.º, n.º 1.

Artigo 56.º

(Penalidades)

1. Pelas infracções definidas no artigo 55.º, são aplicadas as seguintes penalidades:

- a) Infracções «Leves»
 - Repreensão escrita;
 - Multa de 250 a 2 500 patacas.
- b) Infracções «Graves»
 - Suspensão da licença, de um a três meses, com selagem do equipamento;
 - Multa de 500 a 5 000 patacas.
- c) Infracções «Muito Graves»
 - Cancelamento da licença;
 - Apreensão definitiva do equipamento;
 - Multa de 1 000 a 10 000 patacas.

2. Quaisquer outras infracções ao presente decreto-lei e que não tenham sido explicitamente referidas, serão punidas com uma multa de 250 a 2 500 patacas, consoante a sua gravidade.

3. As penalidades indicadas anteriormente podem ser aplicadas conjunta ou separadamente.

Artigo 57.º

(Competência para aplicação de multas)

As sanções previstas no artigo 56.º serão aplicadas por despacho do director dos Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

Artigo 58.º

(Reincidências)

1. A reincidência será punida com multa graduada entre um mínimo e um máximo correspondente ao dobro dos valores normais.

2. Considera-se reincidente aquele que cometer uma transgressão idêntica no espaço de um ano contado a partir da última punição.

Artigo 59.º

(Infracções de ordem criminal)

1. Quando as infracções ao presente decreto-lei e seus diplomas complementares envolvam matéria de ordem criminal, para além das penalidades neles previstas, serão os respectivos autos remetidos às instâncias competentes.

2. Para efeitos do número anterior, observar-se-á o disposto no Capítulo VIII — Da protecção penal — do Decreto-Lei n.º 492/73, de 4 de Outubro.

Artigo 60.º

(Recurso)

Das penalidades aplicadas pelos Serviços superintendentes nas radiocomunicações, no cumprimento do presente decreto-lei e seus diplomas complementares, há recurso, no prazo de quinze dias, para o Governador do Território.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 61.º

(Validade das actuais licenças)

1. Continuam em vigor as licenças de estações ou de redes de radiocomunicações actualmente ao serviço, sem necessidade de homologação dos equipamentos que as constituem.

2. Os titulares das licenças anteriormente referidas serão, oportunamente, informados pelos Serviços superintendentes nas radiocomunicações dos requisitos a satisfazer, tendo em vista o integral cumprimento das disposições do presente decreto-lei e seus diplomas complementares.

Artigo 62.º

(Serviços superintendentes nas radiocomunicações)

Continua a caber à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em conformidade com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, a superintendência sobre as radiocomunicações do Território.

Artigo 63.º

(Revogação de legislação)

Fica revogada toda a legislação sobre radiocomunicações que contrarie as disposições do presente decreto-lei, nomeadamente o Diploma Legislativo n.º 1 620, de 22 de Fevereiro de 1964.

Artigo 64.º

(Entrada em vigor)

1. O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

2. As disposições dos Capítulos V e VI entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro de 1984.

Artigo 65.º

(Dúvidas)

As dúvidas que surgirem na execução deste decreto-lei e os casos omissos, serão resolvidos por despacho do Governador, ouvidos os Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

Assinado em 8 de Março de 1983.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

— ÍNDICE —

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º — Âmbito.

Artigo 2.º — Definições.

CAPÍTULO II

Gestão e tutela das radiocomunicações

Artigo 3.º — Regime de gestão.

Artigo 4.º — Actividades tuteladas.

Artigo 5.º — Tutela dos operadores.

CAPÍTULO III

Autorização governamental e condições gerais da sua concessão e revogação

Artigo 6.º — Autorização governamental.

Artigo 7.º — Dispensa da autorização governamental.

Artigo 8.º — Recurso a outros meios de telecomunicações.

Artigo 9.º — Titularidade da autorização governamental.

Artigo 10.º — Limites de direitos conferidos.

Artigo 11.º — Suspensão ou revogação da autorização governamental.

Artigo 12.º — Modificação, sem indemnização.

Artigo 13.º — Licença de equipamento de estação.

Artigo 14.º — Responsável técnico.

Artigo 15.º — Intransmissibilidade da licença.

Artigo 16.º — Validade da licença.

Artigo 17.º — Regulamentação.

CAPÍTULO IV

Condições gerais de exploração de estações

Artigo 18.º — Radiocomunicações interditas.

Artigo 19.º — Radiocomunicações de navios ou aeronaves estrangeiras.

Artigo 20.º — Exploração em situações especiais ou de emergência.

Artigo 21.º — Correspondência pública.

Artigo 22.º — Exploração transitória.

Artigo 23.º — Rádio-operadores.

CAPÍTULO V

Condições gerais de homologação de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 24.º — Homologação de equipamentos.

Artigo 25.º — Pedido de homologação.

Artigo 26.º — Certificado de homologação.

Artigo 27.º — Identificação dos equipamentos homologados.

Artigo 28.º — Regulamentação.

CAPÍTULO VI

Comercialização de equipamentos de radiocomunicações

Artigo 29.º — Negociabilidade e detenção provisória de equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 30.º — Autorização para detenção de equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 31.º — Registo do movimento dos equipamentos de radiocomunicações.

Artigo 32.º — Declaração de cedência de equipamentos de radiocomunicações.

CAPÍTULO VII

Regime de taxação

Artigo 33.º — Taxa de exploração.

Artigo 34.º — Taxas diversas.

Artigo 35.º — Taxa de licença temporária.

Artigo 36.º — Taxas reduzidas.

Artigo 37.º — Não utilização e pagamento de taxa.

Artigo 38.º — Fixação de taxas.

CAPÍTULO VIII

Perturbações radioeléctricas

Artigo 39.º — Reclamações.

Artigo 40.º — Responsabilidade dos perturbadores.

Artigo 41.º — Redução ou suspensão de funcionamento.

Artigo 42.º — Regulamentação.

CAPÍTULO IX

Fiscalização radioeléctrica

Artigo 43.º — Agentes fiscalizadores.

Artigo 44.º — Livre acesso às instalações.

Artigo 45.º — Testes e documentação.

Artigo 46.º — Apreensão de equipamentos.

CAPÍTULO X

Servidões radioeléctricas

Artigo 47.º — Servidões especiais.

Artigo 48.º — Expropriações.

Artigo 49.º — Instalação de antenas.

Artigo 50.º — Fixação em diploma legal.

CAPÍTULO XI

Infracções e penalidades

Artigo 51.º — Estação não autorizada.

Artigo 52.º — Pagamento fora do prazo.

Artigo 53.º — Execuções fiscais.

Artigo 54.º — Apreensão provisória.

Artigo 55.º — Infracções.

Artigo 56.º — Penalidades.

Artigo 57.º — Competência para aplicação de multas.

Artigo 58.º — Reincidências.

Artigo 59.º — Infracções de ordem criminal.

Artigo 60.º — Recurso.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 61.º — Validade das actuais licenças.

Artigo 62.º — Serviços superintendentes nas radiocomunicações.

Artigo 63.º — Revogação de legislação.

Artigo 64.º — Entrada em vigor.

Artigo 65.º — Dúvidas.

REPARTIÇÃO DO GABINETE

Despacho n.º 3/83

ASSUNTO: — *TRANSPORTE DE VIATURA PRÓPRIA DOS MILITARES EM COMISSÃO DE SERVIÇO EM MACAU, A EXPENSAS DO TERRITÓRIO DE MACAU*

Nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto, sanciono a aplicação do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36/82/M, de 7 de Agosto, aos militares que hajam prestado comissão de serviço normal no território de Macau.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 22 de Fevereiro de 1983. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Nuno de Melo Egidio*, general.

Despacho

Tendo-se iniciado as obras de construção dos pavilhões polivalentes do Porto Exterior, que se destinam a actividades desportivas e recreativas, manifestações culturais e exposições de carácter comercial e industrial;

Sendo conveniente, desde já, definir a sua utilização futura e estudar o melhor aproveitamento do espaço e do equipamento a instalar;

Determino:

1. Que seja constituída para o efeito uma comissão de técnicos com a seguinte composição:

Dr. Fernando Vinhais Guedes, chefe da Repartição da Juventude e Desportos da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, como coordenador;

Arq.º Francisco Figueira, director do Departamento do Património Cultural do Instituto Cultural de Macau;

Arq.º Carlos Macedo e Couto, chefe da Repartição de Urbanismo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Eng.ª Lúcia Neves, técnico da Repartição de Promoção de Exportações da Direcção dos Serviços de Economia;

Dr. João de Deus Pires, técnico da Direcção dos Serviços de Turismo.

2. A referida Comissão deverá, tendo em conta a optimização do seu carácter polivalente, apresentar propostas de actuação tendentes a:

a) Definir a utilização futura das diversas áreas do complexo;

b) Indicar o equipamento complementar a instalar;

c) Estabelecer normas básicas para o seu funcionamento, incluindo prioridades e forma de gestão;

d) Escolher a designação mais adequada para o complexo.

3. A Comissão poderá submeter à apreciação superior outras propostas e sugestões respeitantes à construção e funcio-

namento do complexo, devendo apresentar as suas conclusões até 15 de Junho do corrente ano.

Residência do Governo, em Macau, 1 de Março de 1983.
— O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Despacho n.º 9/83/ADM

Vista a faculdade que me foi conferida pelo artigo 4.º da Portaria n.º 48/83/M, de 1 de Março, subdelego no chefe da Repartição dos Serviços de Administração Civil a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Funcionalismo;
- b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do Estatuto do Funcionalismo;
- c) Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo;
- d) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde no exterior ou gozo de licença fora do território de Macau;
- e) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;
- f) Assinar os bilhetes de identidade emitidos aos funcionários públicos, nos termos do artigo 110.º do Estatuto do Funcionalismo;
- g) Despachar os pedidos para concessão de todas as licenças administrativas;
- h) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelos servidores do Estado;
- i) Despachar os pedidos de concessão de passaportes ordinários e salvo-condutos;
- j) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;
- l) De harmonia com o n.º 27 do artigo 9.º da Portaria n.º 6 801, de 30 de Setembro de 1961, transferir os funcionários subordinados, do quadro de secretaria da mesma Repartição, de um serviço para outro.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Março de 1983.
— O Secretário-Adjunto para a Administração, *Maria Adelina de Sá Carvalho*.

Despacho n.º 10/83/ADM

No uso da faculdade que me foi conferida pelo artigo 4.º da Portaria n.º 48/83/M, de 1 de Março, subdelego no chefe da Repartição de Serviços de Assuntos Chineses a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Assinar os diplomas de provimento, nos termos do § 3.º do artigo 11.º do Estatuto do Funcionalismo;
- b) Conferir posse e receber a prestação do compromisso de honra, nos termos do § único do artigo 84.º do Estatuto do Funcionalismo;

c) Conceder licenças disciplinares, nos termos dos artigos 218.º e 219.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo;

d) Autorizar a apresentação de funcionários e seus familiares à Junta de Saúde e homologar os respectivos pareceres, desde que não envolvam incapacidade permanente para o serviço público, apresentação à Junta de Saúde funcionando no exterior, ou gozo de licença fora do território de Macau;

e) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

f) Dar autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 13 de Junho de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Março de 1983.
— O Secretário-Adjunto para a Administração, *Adelina de Sá Carvalho*.

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Fevereiro de 1983:

Manuel Alfredo Alves, chefe de secção do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovada, por mais dois anos, a sua comissão ordinária de serviço no cargo de secretário do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 18 de Março de 1983. (Isento de exame e visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 28-A/79/M, de 10 de Outubro).

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1983:

Diamantino Bettencourt Gregório Madeira, fiel de 3.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por ter completado em 24 de Dezembro do ano findo, 4 anos de serviço contínuo prestado ao Governo de Macau.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extractos de despachos

Por despachos de 23 de Fevereiro de 1983, anotados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1983:

Glória Manuela dos Santos Sapage da Fonseca, auxiliar-técnico de 1.ª classe, interino, dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — exonerada do referido cargo, para que fora nomeada por despacho

de 31 de Janeiro de 1981, visado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Fevereiro de 1981 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 8, de 21 de Fevereiro do mesmo ano, por força do disposto no artigo 55.º, n.º 1, da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, com efeitos a partir de 21 de Fevereiro de 1983.

Diana da Luz Vicente, auxiliar-técnico de 3.ª classe do quadro técnico-auxiliar da Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos — reconduzida no referido cargo, por mais três anos, a partir de 10 de Fevereiro de 1983, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Ana Georgina de Assis, escriturário do Tribunal Administrativo de 1.ª classe, interino — renovada, por mais um ano, ao abrigo do disposto no § único do artigo 65.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a sua nomeação interina, efectuada por despacho de 30 de Março de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Abril do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 15/82. (É devido o emolumento de \$24,00).

Tribunal Administrativo, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Juiz-Presidente, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL

Extractos de portarias

Por portarias de 10 do corrente mês:

Vong Pui Un, servente de 2.ª classe do quadro do pessoal assalariado da Inspecção do Comércio Bancário de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 9-12-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 50, de 11-12-1982, com os aumentos legais 1 6 —

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 13-2-1978 a 31-7-1981 — 3 anos, 5 meses e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 4 1 24

TOTAL 5 7 24

Carlos Augusto Lopes, chefe da Repartição da Educação Permanente da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-9-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 4-10-1982, com os aumentos legais 13 11 18

Tempo de serviço prestado como vice-cônsul de Portugal em Hong Kong: de 14-12-1963 a 19-6-1980 — 16 anos, 6 meses e 7 dias que, nos termos do artigo 178.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31-12-1966, equivalem a 19 — 11

Tempo de serviço prestado em Macau, nos Serviços de Educação e Cultura: de 17-7-1982 a 22-2-1983 — 7 meses e 6 dias, que nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 8 19

TOTAL 33 8 18

Tou Kuong Wa, guarda de 3.ª classe n.º 96/80, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-2-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, de 28-2-1981, com os aumentos legais 3 3 10

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Cadeia Central de Macau: de 1-6-1980 a 31-12-1980 — 7 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 20/79/M, de 25 de Agosto, equivalem a — 9 24

Tempo de serviço prestado ao Estado, no Corpo de Polícia de Segurança Pública: de 1-1-1981 a 30-9-1982 — 1 ano e 9 meses que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 2 5 12

TOTAL 6 6 16

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 24-2-1981, publicada no *Boletim Oficial* n.º 9, de 28-2-1981 ... 2 5 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-6-1980 a 30-9-1982 2 4 —

TOTAL 4 9 24

Cristina Maria do Rosário, terceiro-oficial do quadro administrativo dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, nos Serviços de Saúde de Macau: de 31-5-1980 a 8-3-1981 — 9 meses e 9 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a — 11 4

Alberto Remígio dos Santos, chefe de secção administrativo, interino, do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 9-2-1982, publicada no *Boletim Oficial* n.º 7, de 13-2-1982, com os aumentos legais 36 — 24

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-2-1982 a 31-1-1983 — 1 ano que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivale a 1 2 12

TOTAL 37 3 6

Lai Son Heng, condutor de automóveis de 2.ª classe do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1968 a 31-1-1983 — 15 anos e 1 dia que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a 18 1 6

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-1-1968 a 31-1-1983 15 1 —

Felisberto Fazenda de Sequeira, encarregado de segurança do Museu Luís de Camões do Leal Senado de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado, como guarda da Polícia Municipal de Macau: de 1-1-1976 a 1-5-1979 — 3 anos, 4 meses e 1 dia que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 24/78/M, de 30 de Dezembro, equivalem a 4 8 1

Vong Peng Chun, desenhador de 2.ª classe do quadro do pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado e liquidado por portaria de 4-5-1976, publicada no *Boletim Oficial* n.º 19, de 8-5-1976, com os aumentos legais 27 2 12

Continuando no exercício das suas funções, prestou serviço: de 1-4-1976 a 31-12-1982 — 6 anos e 9 meses que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a ... 8 1 6

TOTAL 35 3 18

2.º — Para efeitos de diuturnidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 1-8-1953 a 31-12-1982 29 5 —

(O selo devido, na importância de \$6,00, em cada uma destas portarias, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Fevereiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Jorge Manuel Botelho — nomeado, definitivamente, no cargo de segundo-oficial dos Serviços de Administração Civil, nos termos dos artigos 27.º, seu § 1.º, e 28.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 17 de Fevereiro de 1983.

Repartição dos Serviços de Administração Civil, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, substituto, *Gastão Humberto Barros*, administrador de concelho.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Janeiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Sou Kuong Fai, terceiro classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, no lugar dotado pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provido.

Maria Ivone dos Santos, quarta classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/76/M, de 30 de Outubro, com a nova redacção dada pelo Lei n.º 3/81/M, de 18 de Abril, conjugado com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, no lugar dotado pelo Decreto-Lei n.º 70/82/M, de 30 de Dezembro, e ainda não provido.

(São devidos emolumentos ao Tribunal Administrativo, na importância de \$ 16,00, em cada um dos despachos).

Por despachos de 7 de Março do corrente ano:

Iao Wai Kün, letrado de 1.ª classe do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço contínuo prestado ao Estado.

António da Amada Isidro, intérprete-tradutor de 3.ª classe do quadro técnico dos Serviços de Assuntos Chineses — convertida a licença graciosa de 150 dias, que lhe fora concedida por despacho de 29 de Janeiro de 1980, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 2 de Fevereiro de 1980, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Lô da Silva*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Extractos de despachos

Por despacho de 9 de Dezembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Março de 1983:

Amílcar Pinto Martins — nomeado, por contrato de prestação de serviço, a partir de 9 de Dezembro de 1982, por urgente conveniência de serviço, para executar as seguintes funções: a) professor da Escola do Magistério Primário nos cursos em cujo «curriculum» se insiram matérias relacionadas com a sua especialidade; b) investigador da mesma Escola em áreas contidas na sua formação, nos termos do artigo 75.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, conjugado com a alínea c) dos artigos 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, com direito ao seguinte:

Remuneração mensal correspondente à letra «F» do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor;

Período do contrato: 2 anos;

Abono de diuturnidade, de acordo com o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

Passagem por via aérea Lisboa-Macau, de vinda e de regresso no termo do contrato, com direito a transporte de bagagens e seguros. Nos termos do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, as passagens são extensivas à sua família, e o contratado tem direito a ajudas de custo de embarque previstas nas disposições legais em vigor;

Abono de subsídios de família, de férias e de Natal;

Assistência médica e farmacêutica;

Licença disciplinar, nos termos e condições previstos para os servidores de Estado;

Moradia por conta do Estado, pagando o contratado a respectiva renda legal estabelecida;

O contratado não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Os casos omissos resultantes da execução do presente contrato serão resolvidos por despacho do Governador.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 31 de Janeiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1983:

Sejam considerados de nomeação definitiva os funcionários da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, nos termos do Decreto-Lei n.º 54/82/M, de 25 de Setembro, dada a nova redacção ao artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro:

Professores do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário:

Alzira Ália Alice Albertina de Sousa Pereira;

Dr.ª Anabela Fátima Xavier Sales Ritchie;

Dr.ª Beatriz Amélia Alves de Sousa Oliveira Basto da Silva;

Dr.ª Graciete Agostinho Nogueira Batalha;

Dr.ª Isabel Maria Gomes Cabral Ventura Pinto;

Dr. João Bosco Basto da Silva;

Júlio Pereira Dinis;

Maria Celeste Apolinário Afonso Pedrosa dos Santos;

Maria Fernanda Moura de Sousa Andrade;

Maria Leonor Dillon de Jesus Freitas;

Mário Manuel da Rocha Brito Viana;

Dr.ª Maria Edith da Silva;

Dr.ª Virgínia Maria Rosário do Rego Lopes;

Dr. Jorge Alberto da Conceição Hagedorn Rangel.

Professores do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês:

Carlos Augusto Brito Batalha;

Maria José Manhão;

Maria Amélia Henriques Pais Dores Pires Estrela.

Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe:

Sílvia Pinto de Morais Hoi.

Contínuos de 1.ª classe, contratados:

Lília Teresa Amélia dos Santos Sapage;
 Ema Filomena Maria da Silva, aliás Emma Khan;
 Artur Correia de Amada Isidro;
 Maria Augusta de Assis;
 Chin Sheck Ti.

Auxiliar de 4.ª classe, contratada:

Isabel Eustáquia Marialva Atalaia Alice Jorge Airosa.

Por despacho de 8 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1983:

Maria Elisa Morais Alves — nomeada, em comissão ordinária de serviço, para o cargo de inspector-escolar do quadro de direcção e chefia, grupo II, da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, por urgente conveniência de serviço, a partir de 15 de Fevereiro de 1983, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 9 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, e artigos 36.º a 38.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, indo preencher o lugar vago criado pelo Decreto-Lei n.º 27-F/79/M, de 28 de Setembro, ainda não provido. (O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 18 de Fevereiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1983:

Lizete da Silva Santos Brito Oliva, professora eventual do 4.º grupo do Ensino Preparatório — exonerada do referido cargo, a partir de 19 de Fevereiro de 1983, para que fora nomeada por despacho de 25 de Novembro de 1982.

Por despacho de 3 de Março de 1983:

Maria João da Silva Manhão, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, por contar quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 8 de Março de 1983:

Dr.ª Maria da Encarnação Rodrigues Salas, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Américo Fernando de Carvalho, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos de 9 de Março de 1983:

Maria Gabriela Ferraz Pinheiro Gaspar Leal de Carvalho, professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Infantil e Primário Elementar e Luso-Chinês da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — reconduzida, por mais três anos, no referido cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 28 de Setembro de 1982.

Hélia Guilhermina Moreira Castelo Basaloco, professora do Ensino Primário Oficial do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 7 de Março de 1983, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, dra. Maria Manuela Cadete Sebastião Frias dos Santos:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *Fernando Amaro Monteiro*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho de 22 de Novembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Março de 1983:

Rui Eduardo Bastos de Lacerda, licenciado em Ciências Sociais e Políticas e em Direito e diplomado com o curso de Administração Hospitalar — nomeado para, em comissão de serviço por dois anos, prestar serviço, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, como administrador hospitalar, indo ocupar o lugar criado pela Portaria n.º 44/79/M, de 10 de Março, ainda não provido. (É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho de 13 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1983:

Judite Agostinho, habilitada com o Curso de Terapêutica Ocupacional da Escola de Reabilitação de Alcoitão — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com a alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para prestar uma comissão de serviço, por um período de dois anos, como terapeuta-ocupacional do quadro complemen-

tar de outros técnicos especializados destes Serviços, indo ocupar um dos lugares criados pela Portaria n.º 131/81/M, de 29 de Agosto, ainda não provido. (É devido o emolumento na importância de \$24,00).

Por despacho de 10 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março de 1983:

Chiu Mei San, sétima classificada no concurso de provas práticas a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 13 de Novembro de 1982 — nomeada, nos termos da alínea c) do artigo 26.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugada com o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, provisoriamente, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Júlia dos Santos Poupinho à categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe destes mesmos Serviços. (É devido o emolumento na importância de \$16,00).

Por despacho de 3 de Março de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Março de 1983:

Custódio Monteiro Pais Rodrigues, chefe de clínica de Medicina Interna dos Hospitais da Universidade de Coimbra, autorizado, por despacho de 30 de Dezembro de 1981, para prestar serviço em Macau, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau — nomeado, a partir da data em que deixar de prestar serviço como chefe da Repartição dos Serviços Técnicos e Hospitalares destes Serviços, médico-internista do quadro complementar de médicos especialistas dos mesmos Serviços, nos termos dos dispostos atrás referidos, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 14/80/M, de 28 de Junho, e ainda não provido. (É devido o emolumento na importância de \$40,00).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 4 do mesmo mês e ano, respeitante ao terceiro-oficial do quadro administrativo destes Serviços, Felisberta Maria Isabel de Siqueira:

«Necessita de mais quarenta e cinco dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março de 1983, emitiu o seguinte parecer, homologado em 8 do mesmo mês e ano, respeitante à enfermeira-subchefe do quadro de enfermagem, ramo de enfermagem geral, destes Serviços, Madalena Lai Keng Lou:

«Necessita de trinta dias de licença de Junta de Saúde para tratamento e repouso».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *José da Paz Brandão Rodrigues dos Santos*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 29 de Janeiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Fevereiro de 1983:

Choi Iong, guarda de 2.ª classe de Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aposentado — rectificada para a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$11 124,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo a diuturnidade de \$50,00, concedida pelo Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, tendo em consideração o vencimento único mensal de Pts: \$980,00, do grupo «U», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com as alterações constantes do decreto-lei acima indicado.

B — A partir de 1 de Outubro de 1978, a pensão beneficia dum aumento de Pts: \$1 440,00, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 23/78/M, de 23 de Dezembro.

C — A partir de 1 de Outubro de 1978, esta mesma pensão é acrescida de Pts: \$2 160,00, face à inclusão de mais 4 diuturnidades, nos termos do n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 23/78/M, supramencionada.

D — A partir de 1 de Janeiro de 1980, esta pensão é aumentada de Pts: \$1 812,00, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março.

E — A partir de 1 de Janeiro de 1980, as diuturnidades são aumentadas de Pts: \$1 350,00, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 3/80/M, supramencionada.

F — A partir de 1 de Janeiro de 1981, esta mesma pensão é aumentada de Pts: \$4 152,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

G — A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiam dum aumento de Pts: \$1 950,00, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, supramencionada.

H — A partir de 1 de Agosto de 1982, é a mesma pensão aumentada de Pts: \$2 208,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

Por despachos de 5 de Fevereiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 21 de Fevereiro de 1983:

Leong Vai Meng, técnico de 1.ª classe de comutação telefónica do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$33 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 500,00, atribuído ao grupo «N», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à

Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$2 700,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

João Siqueira, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$20 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 26 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 000,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 4 diuturnidades na importância de Pts: \$400,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$1 956,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Lei Un, mecânico-electricista de 1.ª classe do quadro auxiliar (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$15 156,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 22 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 750,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$300,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$1 644,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

João Filipe do Sameiro Afonso Reis, chefe da Divisão Administrativa da Direcção dos Serviços de Turismo e Comunicação Social, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$35 832,00, calculada nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, tendo em consideração o vencimento de Pts: \$2 940,00, durante o período de 8 meses e 1 dia, na categoria do grupo «H», e o de Pts: \$2 580,00, durante o período de 15 meses e 29 dias, na categoria da letra «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a nova tabela de vencimentos, referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado e contados para efeitos de aposentação, acrescido de Pts: \$375,00 mensais, equivalentes a 5 diuturnidades, referidas no artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M, e ainda à média da gratificação de chefia mensal de Pts: \$152,10, ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 10/79/M, de 28 de Abril.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1981, esta pensão é acrescida de \$9 000,00, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

C — A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiarão dum aumento de \$1 837,20, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, supramencionada.

D — A partir de 1 de Janeiro de 1982, esta mesma pensão é aumentada de \$12,00, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

E — A partir de 1 de Agosto de 1982, é a mesma pensão aumentada de \$4 968,00, nos termos da tabela n.º 6 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo total desta pensão pertence ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Leong Vai Hung, distribuidor de 2.ª classe do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$14 400,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, tendo em consideração a pensão mínima fixada pelo n.º 7 desse artigo, correspondente a 19 anos de serviço prestado ao Estado, considerando o vencimento de categoria mensal de Pts: \$1 750,00, atribuído ao grupo «T», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$300,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$2 400,00, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 5 de Fevereiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Fevereiro de 1983:

Vai Man Long, distribuidor-principal do quadro de exploração (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 28 800,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 38 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 000,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 2 856,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Ieong Cam Tong, guarda-fios de 1.ª classe do quadro técnico (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 26 628,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 36 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 1 910,00, atribuído ao grupo «S», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 2 700,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 9 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 25 de Fevereiro de 1983:

Gilberto João da Silva, chefe de secção de exploração, interino, do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 42 972,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do

Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 37 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 3 330,00, atribuído ao grupo «J», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 4 656,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despachos de 12 de Fevereiro de 1983, visados pelo Tribunal Administrativo em 25 de Fevereiro de 1983:

Angélica Isabel Chan Lizardo Francisco, operador do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 27 660,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 000,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, e de Pts: \$ 256,00, correspondente às diuturnidades concedidas nos termos do artigo 166.º do referido Estatuto, mantidas por força do artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, e acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$ 500,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$ 2 400,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Leong Va, instalador de 1.ª classe do quadro técnico (pessoal assalariado) da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$ 15 000,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/82/M, de 15 de Fevereiro, correspondente a 19 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$ 2 000,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/

/81/M, e acrescido de 3 diuturnidades na importância de Pts: \$300,00 mensais, nos termos do artigo 11.º da referida lei.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, esta pensão é acrescida de Pts: \$1 800,00, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$16,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Fernanda da Mota Salvador, professora do 1.º grupo do Ensino Secundário do quadro técnico da Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, aguardando aposentação — aposentada com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$77 904,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º da referida lei, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal do grupo «E», a que se refere o § 1.º do artigo 1.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, acrescido de 5/6 de 10% da letra «E» da antiga tabela aprovada pela Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, no montante total de \$6 145,00, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, segundo a contagem publicada no *Boletim Oficial* n.º 11, de 13 de Março de 1982, e acrescido ainda de Pts: \$500,00 mensais, face à inclusão de 5 diuturnidades, a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

B — A partir de 1 de Agosto de 1982, é a mesma pensão aumentada de \$8 772,00, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Fernando Paulo Dias, guarda de 1.ª classe n.º 112, da Polícia Marítima e Fiscal, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

A — Pensão anual de Pts: \$29 148,00, calculada nos termos da alínea c) do artigo 1.º da Lei n.º 18/79/M, de 25 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento único de \$1 760,00, atribuído ao grupo «Q», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos referida no artigo 1.º da Lei n.º 3/80/M, de 26 de Março, acrescido do suplemento por serviço de segurança de \$200,00, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/80/M, de 26 de Abril, acrescido da diuturnidade de \$375,00, referida no n.º 1 do artigo 2.º da citada Lei n.º 3/80/M, e da média mensal das remunerações percebidas nos últimos dois anos, na importância de \$93,70, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

B — A partir de 1 de Janeiro de 1981, esta pensão é acrescida de \$6 336,00, nos termos da alínea a) do artigo 43.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

C — A partir de 1 de Julho de 1981, as diuturnidades beneficiarão dum aumento de \$1 500,00, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 7/81/M, supramencionada.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de 19 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março de 1983:

Alba Maria Margarida Garcia Marques, viúva de Numa Luís Marques, que foi director de 3.ª classe de Finanças, aposentado, falecido em 1 de Novembro de 1982 — concedida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro, uma pensão de sobrevivência de \$36 370,80, correspondente a 50% da pensão de aposentação anual do falecido, acrescida de \$3 000,00, correspondente a 50% das diuturnidades do mesmo.

Da referida pensão que deverá ser abonada a partir de 1 de Novembro de 1982, se deduzirá a quantia, em dívida, de \$647,70, em dezassete prestações mensais de \$38,10 cada uma, para amortização do débito a que se refere o n.º 4 do artigo 11.º do citado decreto.

(O encargo, no montante de \$36 300,00 com pensão de \$2 985,60 com diuturnidades, é suportado pelo orçamento geral do Território e de \$70,80 com pensão e \$14,40 com diuturnidades pelo orçamento geral do Estado).

De S. Ex.ª o Governador, de 28 de Fevereiro de 1983:

André Cheong, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças deste território — concedidos, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Rectificação

Por ter saído inexacto no extracto de despacho da pensão definitiva de aposentação, publicado no *Boletim Oficial* n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1983, o nome de Edmundo Marques Jacinto, chefe de secção de exploração, interino, do quadro de exploração da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, procede-se à sua rectificação. Assim, onde se lê:

«Eduardo Marques Jacinto»

deve ler-se:

«Edmundo Marques Jacinto».

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março do mesmo ano:

José Leão, operador do quadro de exploração, desempenhando as funções de terceiro-oficial de exploração, interino, do mesmo quadro da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Março de 1983, com a seguinte pensão anual:

Pensão provisória de aposentação de Pts: \$34 536,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da referida lei, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, de conformidade com a portaria de liquidação do seu tempo de serviço, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 17 de Agosto de 1981, considerando o vencimento de categoria de Pts: \$2 250,00, atribuído ao grupo «R», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à referida Lei n.º 7/81/M, substituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e de Pts: \$128,00, correspondente à diuturnidade concedida nos termos do artigo 166.º do mencionado Estatuto mantida por força do artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 27-A/79/M, de 26 de Setembro, acrescido de Pts: \$500,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho.

O encargo total desta pensão pertence a Macau.
(É devido o emolumento de \$16,00).

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sessão ordinária de 3 de Março de 1983, emitiu o seguinte parecer, confirmado por despacho de 9 do mesmo mês e ano, respeitante a José Chagas Granados, operador do quadro de exploração destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor».

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Março de 1983:

Orlando Silvestre do Espírito Santo Dias, fiscal auxiliar do quadro inspectivo da Direcção dos Serviços de Economia — convertida em 90 dias para ser gozada em Macau, a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 11 de Outu-

bro de 1982, publicado no *Boletim Oficial* n.º 42, de 16 de Outubro de 1982, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos que, nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, o subdirector dos Serviços, dr. José Bernardino Marques Ferreira, desempenhou, por substituição, as funções de director dos Serviços, no período de 31 de Janeiro a 1 de Fevereiro do corrente ano, durante o impedimento do signatário, em missão oficial de serviço em Hong Kong.

— Declara-se, para os devidos efeitos que, nos termos da alínea a) do artigo 12.º da Lei n.º 10/82/M, de 7 de Agosto, o subdirector dos Serviços, dr. José Bernardino Marques Ferreira, desempenhou, por substituição, as funções de director dos Serviços, no período de 21 de Fevereiro a 4 de Março de 1982, durante o impedimento do signatário, em gozo de licença disciplinar.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *Manuel Ferro da Silva Meneses*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Dezembro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março do corrente ano:

António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, chefe da Repartição de Edifícios da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, em comissão ordinária de serviço — nomeado, nos termos da alínea a) dos artigos 55.º e 56.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, conjugados com o artigo 17.º, alínea a), da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, para exercer, por substituição, o cargo de director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, com efeitos a partir de 13 de Dezembro do ano findo. (É devido o emolumento de \$40,00).

Por despacho de 1 de Fevereiro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Março do mesmo ano:

Engenheiro civil, Fernando Seita da Silva Teixeira — nomeado, em comissão ordinária de serviço, pelo período de dois anos, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 23.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, e com os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, tendo em atenção o disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro, para o lugar de técnico de 1.ª classe do quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, criado pela Portaria n.º 147/81/M, de 19 de Setembro, e ainda não provido. (É devido o emolumento de \$40,00).

Por despachos de 7 de Março do corrente ano:

José Lancelote Xavier, técnico de 1.^a classe do quadro do pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Elóia Celsa da Silva, terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, por contar mais de quatro anos de serviço prestado ao Estado.

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o chefe da Repartição de Edifícios, António Francisco Nunes dos Santos Teixeira, desempenhou, por substituição, as funções de director dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, de 13 de Dezembro de 1982 a 31 de Janeiro de 1983.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS

Extracto de despacho

Por despacho de 16 de Fevereiro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março do mesmo ano:

Lei Chou Pou, guarda florestal, assalariado eventual, dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Janeiro de 1983, fixando-lhe a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$16 800,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, tendo em consideração a pensão mínima fixada no artigo 1.º, n.º 2, da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, correspondente a 21 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento de categoria de \$1870,00, atribuído ao grupo «U» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, e acrescido das diuturnidades de \$300,00, ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$16,00, que será pago por desconto na primeira folha de pensão).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *António J. E. Estácio*, engenheiro técnico agrícola.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Outubro de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março de 1983:

António Vong Sio Yuen, candidato classificado em 4.º lugar no respectivo concurso — assalariado, nos termos dos artigos 51.º a 54.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, para o lugar de condutor de automóveis de 3.^a classe do quadro de serviços gerais da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 27-B/79/M, de 26 de Setembro, e ainda não provido, ficando exonerado do lugar de servente de 2.^a classe do mesmo quadro e Serviços, lugar para que fora assalariado por despacho de 23 de Maio de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Junho do mesmo ano, a partir da data em que tomar posse do novo lugar. (É devido emolumento de \$16,00).

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe da Repartição, substituto, *Fernando H. Coluna Gonçalves*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Fevereiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano: Maria do Céu dos Santos Tavares Alves, técnico de 2.^a classe, em contrato de prestação de serviço, da Direcção dos Serviços de Turismo — rescindido o contrato celebrado por despacho de 8 de Julho de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Setembro do mesmo ano e publicado no *Boletim Oficial* n.º 37/82, a partir da data em que tomar posse do cargo de jurista da Direcção dos Serviços de Finanças.

Extracto de alvará

Por despacho de 23 de Novembro de 1982, foi Ûn Kou Tak autorizado a explorar uma casa de pasto (loja de sopa de fitas), denominada «Saboroso — Hou Sec Tim», sita na Rua do General Galhardo, n.º 2-AA, rés-do-chão.

(Custo desta publicação \$ 20,60)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 23 de Fevereiro do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 do corrente mês:

Manuel da Silva, telefonista de 2.^a classe do quadro do pessoal assalariado da Repartição dos Serviços de Marinha —

exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para que havia sido nomeado por despacho de 5 de Agosto de 1982, visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Setembro de 1982 e publicado, por extracto, no *Boletim Oficial* n.º 38, de 18 de Setembro de 1982, a partir de 1 de Março do corrente ano.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *João Manuel V. P. Nobre de Carvalho*, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

COMANDO

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde de Revisão, em sua sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 1983, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 8 de Março de 1983, respeitante ao subchefe n.º 7, da Polícia Marítima e Fiscal/F. S. Macau, *Abílio de Figueiredo Matias*:

«Confirma o parecer da Junta, considerando-o incapaz para o serviço».

Quartel-General das Forças de Segurança, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Chefe do Estado-Maior/FSM, *José Eduardo de Paiva Morão*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Fevereiro de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 2 de Março de 1983:

Os agentes, a seguir indicados, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — nomeados, definitivamente, nos cargos que desempenham, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 1 de Abril de 1983:

Subchefe de esquadra n.º 2/74/F, *Palmira Gomes Rodrigues Ho*;
 Subchefe de esquadra n.º 3/74/F, *Maria Luísa da Silva*;
 Subchefe de esquadra n.º 5/74/F, *Maria José Remédios Lameiras*;
 Subchefe de esquadra n.º 7/74/F, *Maria Fátima Ferreira C. Couto*;
 Subchefe de esquadra n.º 11/74/F, *Ana Rafaela Nisa Barros*;
 Subchefe de esquadra n.º 14/74/F, *Teresinha Esmeralda Dias Pedro*;
 Subchefe de esquadra n.º 34/75/F, *Elfrida da Imaculada C. da C. Giga*;
 Subchefe de esquadra n.º 52/75/F, *Deolinda Ivone das Dores Cordeiro*;
 Subchefe de esquadra n.º 85/77/F, *Margarida Assis do Serro*;

Subchefe de esquadra n.º 87/77/F, *Maria de Lurdes M. de Carvalho Ali*;
 Subchefe de esquadra n.º 89/77/F, *Albertina dos Remédios Vicente*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 4/74/F, *Teresinha Nascimento Luz*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 20/74/F, *Lei Pou Fun*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 28/74/F, *Sam I Ieng ou Sam Hive Yeng*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 29/74/F, *Ho Ion Lin*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 35/74/F, *Fon Nun Heng*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 36/74/F, *Fok Son K'eng*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 39/74/F, *Wong Choi Peng*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 41/74/F, *Chan Iok Heng*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 43/74/F, *Chu Kuai Heong ou Tji Koei Hiang*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 49/75/F, *Iong Fong Meng Dias*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 51/75/F, *Maria Ferreira Sin*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 56/75/F, *Ian Soi Keng*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 65/75/F, *Helen Kam Suk Chun Serrão*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 71/75/F, *Tang H'oi Kan*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 84/77/F, *Maria Luísa do Rosário Cardoso*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 86/77/F, *Josefina Joaquina da Rosa de Assis*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 88/77/F, *Isabel da Conceição Ferreira*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 90/77/F, *Lurdes Evelina Osório Cordeiro*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 92/78/F, *Virgínia Teresa de O. da Costa Dias*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 94/78/F, *Arminda Maria Rosa Cláudia Luís*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 95/78/F, *Patrícia Drummond*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 96/78/F, *Filomena do Rosário Cardoso*;
 Guarda de 1.ª classe n.º 97/78/F, *Rita Doris Sales do Rosário*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 1/74/F, *Hón Sio Leng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 6/74/F, *Fátima Gregório dos Santos Gomes*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 10/75/F, *Chu Vai Leng da Fonseca*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 12/77/F, *Fong Un Wa*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 13/75/F, *Lu Soc H'in*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 16/74/F, *Ch'oi Sau Chan*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 18/75/F, *Pun Cheng I das Dores*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 25/74/F, *Chan Seong Sao Lei*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 27/74/F, *Sou Ut Meng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 31/74/F, *Leong Hoi Leng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 32/74/F, *Sou Lai Kun*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 37/74/F, *Si Oi Leng, aliás Irene Seyer*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 38/74/F, *Mok Kam Ieng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 42/74/F, *Mak In Peng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 44/74/F, *Vu Kit Cheng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 45/75/F, *Ip Pui Han*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 46/75/F, *Chao Soi Keng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 48/75/F, *Lei Kuai Heng*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 50/75/F, *Tam Iut Hou*;
 Guarda de 2.ª classe n.º 53/75/F, *Leong Cam Peng*;

Guarda de 2.ª classe n.º 55/75/F, Ng P'ui Lam;
 Guarda de 2.ª classe n.º 58/75/F, Iong Pou Chi;
 Guarda de 2.ª classe n.º 59/75/F, Pun Pou Wa;
 Guarda de 2.ª classe n.º 61/75/F, Ho Mei Wing;
 Guarda de 2.ª classe n.º 63/75/F, Ng Ut Mui;
 Guarda de 2.ª classe n.º 64/75/F, Cheang Sok Man;
 Guarda de 2.ª classe n.º 66/75/F, Wong Sio Mei Constantino;
 Guarda de 2.ª classe n.º 68/75/F, Maria Assunta Chan;
 Guarda de 2.ª classe n.º 69/75/F, Lúcia Ngai, aliás Ngai Hoi Wan;
 Guarda de 2.ª classe n.º 70/75/F, Seak Iok Leng;
 Guarda de 2.ª classe n.º 72/75/F, Hong Tou Kun Heng;
 Guarda de 2.ª classe n.º 73/75/F, Ho Ut Cheng dos Santos;
 Guarda de 2.ª classe n.º 74/75/F, Chan Soi Heng;
 Guarda de 2.ª classe n.º 75/77/F, Lam Man Cheng;
 Guarda de 2.ª classe n.º 77/77/F, Choi Iok I ou Verónica Choi;
 Guarda de 2.ª classe n.º 78/77/F, Vong Son P'eng;
 Guarda de 2.ª classe n.º 79/77/F, Lau Vai Yeng;
 Guarda de 2.ª classe n.º 80/77/F, Ao Cheng I de Sousa;
 Guarda de 2.ª classe n.º 91/77/F, Maria do Carmo da C. Martins Lei;
 Guarda de 2.ª classe n.º 93/78/F, Maria da Conceição Dias Gaspar.

Declaração n.º 13

Declara-se que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 28 de Fevereiro de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Nuno Manuel Cordeiro, filho do chefe de esquadra, Manuel Figueira Cordeiro:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Março de 1983».

Chan Chi Va, filho do guarda de 3.ª classe n.º 686/67, Chan Kuong:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 5 de Março de 1983».

Declaração n.º 14

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março de 1983, emitiu os seguintes pareceres, homologados na mesma data, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 1.ª classe n.º 463/80, Armando Carlos da Rosa:

«Necessita de mais trinta dias de licença de Junta de Saúde para continuação do tratamento e repouso».

Guarda de 3.ª classe n.º 540/66, Iao Man Kon:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo».

Escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe, Cristina Maria da Conceição:

«Necessita de continuar o tratamento em regime ambulatorio por mais 90 dias, ao abrigo dos artigos 305.º e 308.º do Estatuto do Funcionalismo».

Leong Ho I, aliás Helena Leong, filha de Leong Kuai, guarda de 3.ª classe n.º 768/75:

«Necessita de ser observada e tratada em clínica especializada dos Serviços de Saúde de Hong Kong, por indicação do seu médico assistente».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Comandante, *João Manuel Duarte Moniz Barreto*, tenente-coronel de cavalaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 5 de Março de 1983:

Pun Hón Weng, guarda de 2.ª classe n.º 245, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 150 dias de licença graciosa para ser gozada na metrópole, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Maria Augusta de Fátima Baptista Lopes Colaço, guarda de 2.ª classe, feminino, n.º 280/F, da Polícia Marítima e Fiscal — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau e estrangeiro, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Março de 1983, emitiu o seguinte parecer homologado em 4 do mesmo mês e ano, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 420/F, Margarida Chiu, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apta para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de noventa dias».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Comandante, *Arménio Carvalho Carlos Fidalgo*, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despacho de 11 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Março do mesmo ano:

São nomeados para instrutores e monitores para as várias instruções a ministrar ao pessoal e estagiários do Corpo de Bombeiros, para o ano de 1983:

Instrutores:

Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis;
 Segundo-comandante, José da Silva Martins;

Chefe, Orlando Rodrigues;
 Chefe, Mário José da Rocha;
 Chefe, Jaime Hugo Rodrigues Amarante;
 Chefe, Palmiro Augusto de Sousa do Rosário;
 Bombeiro de 1.ª classe n.º 1/350, Marcos José dos Reis.

Monitores:

Bombeiro de 1.ª classe n.º 8/285, José Chan;
 Bombeiro de 1.ª classe n.º 13/322, Chong Veng Kiong;
 Bombeiro de 1.ª classe n.º 23/340, Chiang Chung Veng;
 Bombeiro de 1.ª classe n.º 26/338, Norberto A. B. dos Reis;

Bombeiro de 1.ª classe n.º 27/345, Vong Chan Kit;
 Bombeiro de 1.ª classe n.º 30/344, Lei Hóí Iün;
 Bombeiro de 1.ª classe n.º 42/329, Cheong Seng;
 Bombeiro de 1.ª classe n.º 10/342, Chan Lin Seng;
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 55/369, Lao Kin In;
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 101/383, Ip Wang Sai;
 Bombeiro de 2.ª classe n.º 103/385, Vong Io Lin.

(É devido o emolumento de \$288,00, a \$16,00 cada).

Por despacho de 26 de Fevereiro de 1983:

Alfredo Augusto da Silva, bombeiro de 2.ª classe n.º 83/343, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despacho de 7 de Março de 1983:

Iong Fai Meng, bombeiro de 1.ª classe n.º 41/328, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despacho de 9 de Março de 1983:

Chan San, chefe do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despacho de 10 de Março de 1983:

O pessoal, abaixo indicado — nomeado, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovadas pela Portaria n.º 133/76/M, de 24 de Julho, para constituir a Junta de Recrutamento Territorial (S.S.T./Especial para subchefes do Corpo de Bombeiros):

1. Constituição da Junta:

PRESIDENTE: Major de engenharia, Armando António Azenha Cação.

VOGAIS: Dr. Vicente Chantre;
 Dr. Alberto Pereira.

SECRETÁRIO: Chefe, Feliciano Maria da Silva, do Corpo de Bombeiros.

2. Funcionamento da Junta:

A Junta funcionará no dia 21 de Março de 1983, pelas 9,00 horas, no Posto de Socorros do Quartel-General do Comando das Forças de Segurança de Macau (S. Francisco).

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 12 de Março de 1983.
 — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho de 31 de Janeiro de 1983, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Março do mesmo ano:

Manuel Monteiro, agente-motorista da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Março de 1983, de acordo com a declaração feita em 28 de Dezembro de 1982 e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, por contar mais de 40 anos de serviço prestado ao Estado, sendo-lhe fixada a seguinte pensão anual:

Pensão provisória anual de Pts: \$45 000,00, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do artigo 39.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado e ao vencimento de categoria de Pts: \$2 620,00, atribuído ao grupo «O» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 6 anexa à Lei n.º 12/82/M, de 27 de Novembro, acrescido de Pts: \$500,00, face à inclusão de 5 diuturnidades, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da citada Lei n.º 7/81/M e ainda da diuturnidade de 20%, de Pts: \$630,00, nos termos do artigo 166.º do Estatuto supracitado, conjugado com o artigo 10.º da referida Lei n.º 7/81/M.

O encargo total desta pensão pertence a este território.

(É devido o emolumento de \$24,00 ao Tribunal Administrativo).

Por despacho de 28 de Fevereiro de 1983, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Março do mesmo ano:

Cheong Meng Kuan, agente-motorista da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedida a diuturnidade de 10%, nos termos do artigo 166.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a partir de 20 de Janeiro de 1983, por contar 10 anos de serviço nessa categoria.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, em 8 do corrente mês, o signatário assumiu as funções de director da Polícia Judiciária de Macau, por substituição, durante o impedimento do proprietário do lugar, dr. Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, que se encontra em tratamento médico em clínica especializada em Hong Kong.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 12 de Março de 1983. — O Director, substituto, *Francisco José da Conceição da Silva de Noronha*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE PLANEAMENTO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Lista definitiva

Tratando-se de um único candidato obrigatório e não tendo havido qualquer reclamação, é considerada definitiva a lista que faz parte integrante do aviso do concurso de provas práticas para promoção à categoria de desenhador de 1.ª classe do quadro técnico auxiliar dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 22 de Janeiro de 1983.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 9 de Março de 1983).

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 8 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 9 do corrente mês, o júri do concurso de promoção à categoria de desenhador de 1.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 22 de Janeiro do corrente ano, terá a seguinte constituição:

PRESIDENTE: O Chefe dos SPECE, eng.º Constantino Soares Martins, ou seu substituto legal.

VOGAIS: Arq.º Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira, técnico de 1.ª classe dos SPECE;

Francisco Maria Dias, técnico de 1.ª classe dos SPECE.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Maria Isabel Lam Dias, escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, interino, dos SPECE.

As provas práticas do referido concurso terão lugar no dia 25 de Março de 1983, pelas 9,30 horas, nas instalações dos SPECE.

Repartição dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 9 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Constantino Soares Martins*, engenheiro.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Lista provisória

Para os devidos efeitos se publica a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas

práticas para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 29 de Janeiro de 1983:

Guilhermina Helena da Silva; a)

Maria Teresinha Yü.

a) Apresentar certidão do registo de nascimento.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, as candidatas poderão apresentar, no prazo de 20 dias a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, quaisquer reclamações e para a assinalada com a letra a) preencher as deficiências de instrução.

(Homologada por despacho da Ex.ª Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 8 de Março de 1983).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 5 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

Aviso

De harmonia com o despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, de 8 de Março do corrente ano, se faz público que o júri do concurso para o provimento de um lugar de terceiro-oficial do quadro administrativo desta Repartição é constituído da seguinte forma:

PRESIDENTE: Pedro Ló da Silva, chefe dos Serviços de Assuntos Chineses.

VOGAIS: Belmiro Ferreira Magalhães de Sousa, adjunto do chefe dos Serviços da mesma Repartição;

Jorge Manuel Fão, chefe de secção da mesma Repartição.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Cecília Inácio Pinto, terceiro-oficial da mesma Repartição.

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 9 de Março de 1983. — O Chefe dos Serviços, *Pedro Ló da Silva*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Kong Sao Ieng Agostinho requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, João Eduardo Agostinho, que em vida foi segundo-oficial da Inspeção dos Contratos de Jogos, activo, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos

no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 2 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Lista

De harmonia com o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 149/78/M, de 16 de Setembro, se publica a lista de classificação geral obtida pelos candidatos aos lugares de verificador de 3.ª classe do quadro do pessoal da Secção de Prevenção e Verificação Tributária dos Serviços de Finanças:

Valores

1.º Alexandre Herculano Lau do Rosário	14,33	(Regular)
2.º Maria Rosa de Lima Gonzaga Choi	13,66	»
3.º Armando Jesus Agostinho	12,83	»
4.º Vítor Manuel Pereira	12,5	»
5.º Ana José	12,5	»
6.º Feliciano Pedro Dias	12,33	»
7.º Maria Goretti José	12,16	»
8.º Manuel Gonzaga Choi	12	»
9.º Manuel Estanislau Silva Chan	11,83	»
10.º Maria Fátima da Luz Vicente	11,33	»
11.º Felepina da Silva	11,16	»
12.º Maria Helena dos Remédios Vicente		
Leong	10,83	»
13.º Maria Teresinha Yu	10,66	»
14.º Ao Fong Lan	10,5	»
15.º Maria Chan	10,33	»
16.º Ana Maria Gomes	10,16	»
17.º Moisés da Rosa de Sousa	10	»

Ficaram 3 (três) candidatos reprovados.

Não compareceram 13 (treze) candidatos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 7 de Março de 1983).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 8 de Março de 1983. — O Juri. — O Presidente, *Numa Luiz Marques Jr.*, técnico principal. — O Vogal, *Helga Lopes Alves Mendes*, contabilista. — O Vogal, *Augusto Jorge*, chefe de secção, substituto.

Lista provisória

Nos termos do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, se publica a lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas — escrita e oral — para promoção a escrivão de 2.ª classe do quadro das execuções fiscais da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau:

Alberto dos Santos da Luz;
António Chan Chi K'eong, aliás António Chan;
Augusto Lei do Rosário;
Clemente de Jesus;
Fernando Valentim da Silva Nogueira;
Manuel dos Santos Ao.

Os interessados podem apresentar as suas reclamações e preencher deficiências de instrução no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do

Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Março de 1983. — O Juri. — Presidente, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*, director dos Serviços. — Vogal, *Arminda Manuela da Conceição António*, juiz das Execuções Fiscais de Macau. — Vogal, *António Augusto Carion*, secretário de Finanças do Concelho de Macau.

SECÇÃO DO PATRIMÓNIO

Aviso

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 7 de Março do ano em curso, foi autorizada a prorrogação do prazo de validade do concurso para arrendamento de moradias do Estado, cujas listas foram tornadas definitivas por aviso desta Direcção, publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 30 de Agosto, até à data da publicação das listas definitivas do novo concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 11 de Dezembro do ano findo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 9 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Balancete das operações realizadas no mês de Fevereiro de 1983

Discriminação	Números	Importâncias
Depósitos:		
Em cadernetas existentes	140	\$ 567 669,35
Em cadernetas emitidas durante o mês	—	—
Total	140	\$ 567 669,35
Reembolsos pagos durante o mês	123	\$ 838 838,70
Juros recebidos durante o mês	—	\$ 167 448,30
Juros pagos durante o mês	—	—
Cadernetas em circulação — Saldo da Conta «Titulares»	2 861	\$ 5 914 253,87
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro	—	\$ 211 941,14
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino-Contas c/Estado	—	\$ 4 135 912,73
Em depósitos no Banco Nacional Ultramarino	—	\$ 69 394,40
Em depósitos no Banco Comercial de Macau	—	\$ 10 000,00
Em imóveis	—	\$ 240 449,10
Em móveis e utensílios	—	\$ 48 514,00
Em empréstimos hipotecários	—	\$ 51 000,00
Em empréstimos por declaração de dívida	—	\$ 27 520,00
Em adiantamentos a funcionários	—	\$ 7 784 254,40
Em adiantamentos para compra de casas	—	\$ 9 042 210,00
Em acções	—	\$ 159 100,00
Total	—	\$ 21 780 295,77
Fundo de reserva	—	\$ 1 723 487,70
Fundo disponível	—	\$ 500 000,00
Fundo de conservação e reparação de imóveis	—	\$ 300 000,00
Reembolsos totais	6	\$ 11 282,20

Macau, 2 de Março de 1983. — O Encarregado de Contabilidade, *Alberto Remigio dos Santos*. — O Gerente, *Frederico Jesus dos Passos dos Remédios*. — Visto. — A Comissão Administrativa, *Luís Filipe Ferreira Simões*. — *Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva*. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto do C. A., *Alberto Rosa Nunes*.

(Custo desta publicação \$ 116,00)

Anúncio

Faz-se público que, mediante autorização do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 9 de Março de 1983, se acha aberto concurso documental, pelo prazo de 30 dias contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente anúncio no *Boletim Oficial*, para o provimento de um lugar de engenheiro-técnico de 1.^a classe do quadro técnico destes Serviços, a que poderão candidatar-se os indivíduos que possuam como habilitações académicas mínimas o grau de bacharelato em engenharia electrónica, ramo de telecomunicações, e que tenham 2 anos de serviço nos CTT nessa capacidade.

A admissão ao referido concurso é feita mediante requerimento, com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.^a o Governador e entregue na secretaria-geral desta Direcção, até às 17,00 horas do último dia do prazo, devendo os candidatos mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão ainda declarar, nos termos da regra 1.^a do artigo 20.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.^o do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob o compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa;
- b) Ter idade não inferior a 18 anos;
- c) Número do bilhete de identidade, data e arquivo que o emitiu.

Os candidatos deverão juntar ao requerimento a certidão das suas habilitações literárias, certidão narrativa completa do registo de nascimento e certidão comprovativa de que possui 2 anos de serviço nos CTT naquela especialidade.

O candidato classificado que for convocado para prestar serviço deverá entregar oportunamente os restantes documentos exigidos por lei para a sua nomeação.

São condições de preferência:

- 1) Melhor média final do curso;
- 2) Maior tempo de serviço prestado nos CTT;
- 3) Conhecimento da língua chinesa.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da publicação da lista de classificação no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 10 de Março de 1983. — O Director dos Serviços, *Luís F. F. Simões*.

(Custo desta publicação \$ 159,70)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MACAU**Lista provisória**

dos candidatos admitidos ao concurso documental e de provas práticas para o provimento de dois lugares de contínuo, um de 1.^a classe e outro de 2.^a classe, contratado, do Tribunal

Judicial da Comarca de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 21, de 22 de Maio de 1982:

Candidatos admitidos:

Adelina da Fonseca Pereira Hó;
 António Hernandes de Almeida;
 Cheong Kin Wá;
 Fong Kun Peng;
 Isabel da Fonseca Marques;
 Joana Ferreira;
 João António Carion;
 Jorge Henrique Cordeiro Dias;
 Ló Cheong Hong;
 Luís Lau, aliás Lau Heng Fai;
 Luís Maria Brito da Rosa;
 Luísa de Lurdes Chan;
 Mac Tak Keong;
 Manuel da Silva;
 Manuel Hernandes de Almeida;
 Paulino do Lago Comandante.

Nos termos da alínea e) do artigo 17.^o do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias a contar do dia seguinte ao da publicação desta lista, apresentar quaisquer reclamações.

(Homologada por despacho de S. Exa. o Governador, de 23 de Fevereiro de 1983).

Juízo de Direito da Comarca de Macau, aos 4 de Março de 1983. — O Juiz de Direito, *António Cândido da Silva Gomes*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Listas**

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de adjunto técnico de 3.^a classe do quadro técnico auxiliar destes Serviços:

Albinina Maria Carvalho da Glória; a)
 Alfredo Lei Rosário;
 André Avelino António; a)
 Bianca de Jesus Lopes Colaço Machado;
 Daniel Alberto dos Remédios César;
 Eduardo Nascimento de Sousa;
 Eva Maria Carla Mendes Drummond;
 Fernando Dinis dos Remédios César;
 Gilberto Assunção da Rosa;
 Humberto do Rosário Nantes;
 José Eugénio Nascimento de Sousa;
 José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva;
 Luís Manuel Fernandes Amaral de Freitas;
 Maria Fernanda dos Santos da Silva;
 Mário Fernando Correia Mendes; a)
 Rosita Xavier Nascimento; e
 Venâncio António Velez da Rosa Xavier.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta Lista, quaisquer reclamações, e para os assinalados com a letra a) apresentar certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 10 de Março de 1983).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Março de 1983. — Pelo Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de terceiro-oficial do quadro administrativo destes Serviços:

Albano Crisóstomo Lopes;
 Albertino Manuel da Costa;
 Alberto Si Madeira de Carvalho;
 Albinina Maria Carvalho da Glória; a)
 Alcina Viseu Pinheiro;
 Alexandre Osório Gaspar;
 Anabela Maria da Silva Pedruco Granados; a)
 Ana Maria Aires da Silva Jorge Valente;
 Ana Maria Coelho do Rosário;
 Ana Maria da Conceição Xavier;
 Ana Maria Dias;
 Ana Maria Gomes; a)
 Ana Maria Manhão;
 Angelina Mendes Coelho Correia;
 António Yp;
 Armando Aleia de Sousa Lei;
 Armando de Magalhães Rosário;
 Aurora Urica Gracias;
 Chau Lap Kei; a)
 Cristina Lurdes do Rosário; a)
 Cristina Maria do Rosário; a)
 Cristina da Rosa de Sousa;
 Deolinda Bernardete de Sousa;
 Daniel Francisco e Sousa;
 Daniel da Rosa de Sousa;
 Domingos Leong, aliás Leong Tou Meng;
 Emília Maria de Ló Cheu Fone Guine;
 Eva Maria Carla Mendes Drummond;
 Fátima Maria da Conceição;
 Fernanda Maria Barbosa Coelho;
 Fernando António da Costa do Rosário;
 Fernando Augusto de Carvalho Conceição;
 Gonçalo Xequê do Rosário;
 Isabel Fátima e Sousa do Rosário;
 Isabel Lis da Silva;
 João Fernandes Guerreiro;
 Joaquim Manuel de Oliveira Frederico;
 José Amado Viseu;
 José César Guerreiro;
 José Manuel Pereira de Oliveira;
 José Maria de Jesus do Espírito Santo Dias;
 José Maria Roque Lobato de Faria e Silva;
 Julieta Alice das Neves Costa;
 Kok Kit Cheng; a)
 Kók Mou Cheng de Oliveira;
 Luís Fernandes Meira;
 Luísa Bañares de Assunção;
 Manuel Estanislau Silva Chan;

Manuel Herculano da Rocha; a)
 Maria Augusta Fernandes Meira e Morais;
 Maria de Fátima Chan;
 Maria Gabriela Xavier;
 Maria Helena dos Remédios Vicente Leong;
 Maria Isabel de Fátima Ferreira dos Santos Ferreira;
 Maria Isabel Oliveira;
 Maria Leonor Fernandes do Rosário; a)
 Maria de Lurdes Xavier;
 Maria Manuela Afonso dos Santos;
 Mário Augusto Amante;
 Mário Augusto de Sousa;
 Mário da Conceição; a)
 Mário Maria de Castro Ribas da Silva;
 Mário da Rosa de Sousa;
 Reinaldo Francisco Silvestre;
 Rogério António da Conceição Nogueira; a)
 Sou Sok Fan, aliás Maria Odete Sou; a)
 Vasco Alexandre de Assunção Clemente.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações, e para os assinalados com a letra a) apresentar certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 10 de Março de 1983).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Março de 1983. — Pelo Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o provimento de lugares de escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe do quadro administrativo destes Serviços:

Adelaide Beatriz Xavier Couto; a)
 Ana Maria da Conceição Xavier;
 António de Conceição Xavier Couto;
 António Yp;
 Aurora Urica Gracias;
 Eduardo Augusto Mendes e Rosário;
 Fernanda dos Reis Gomes Pinto Morais;
 Fernando Fátima Lao;
 Francisco Sales Pereira; a)
 Lei Wing Ning;
 Mário Augusto Amante;
 Maria Natália de Jesus Antunes Vieira Airosa Lopes;
 Mário Maria de Castro Ribas da Silva;
 Paulino do Lago Comandante; e
 Wilfredo Oane Marques. a)

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados poderão apresentar, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista, quaisquer reclamações, e para os assinalados com a letra a) apresentar certidão de habilitações literárias.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 10 de Março de 1983).

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 10 de Março de 1983. — Pelo Director dos Serviços, *José Bernardino Marques Ferreira*, subdirector.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS**Lista**

provisória dos candidatos admitidos ao concurso aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 6, de 5 de Fevereiro de 1983, para o provimento de um lugar vago de segundo-oficial do quadro administrativo da Inspeção dos Contratos de Jogos, elaborada nos termos do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro:

Candidatos admitidos:

1. António Augusto Nogueira da Canhota; (a)
2. Beatriz Dias; (a)
3. Fernando António; (a)
4. Fernando António Brito da Rosa; (a)
5. Francisco Xavier Fernandes; (a)
6. Maria Cecília de Sena Fernandes Pereira Leonardo.

Observações:

a) Deve entregar documento comprovativo de ter 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria da letra «Q» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros da Inspeção dos Contratos de Jogos, aprovado pela Portaria n.º 8/76, de 17 de Janeiro, os candidatos têm o prazo de 10 dias para apresentarem as suas reclamações e preencher deficiências de instrução dos seus requerimentos.

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 3 de Março de 1983).

Inspeção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 28 de Fevereiro de 1983. — O Delegado do Governo junto da S. T. D. M., *Luis Filipe Ferreira Simões*.

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU

(*Associação de Socorros Mútuos*)

Assembleia Geral

Convocação

São convocados os Senhores Associados a reunirem-se em Assembleia Geral ordinária, no dia 23 do corrente mês, às 17,30 horas na sede do Montepio, instalada no prédio «Montepio», à Avenida da Amizade, a fim de, nos termos do § 1.º do artigo 52.º dos Estatutos, em vigor, discutir e julgar as contas de gerência do ano de 1982.

No caso de não comparecer, nesse dia e hora indicados, o número de sócios mencionado no § único do artigo 50.º, considera-se desde já convocada nova reunião que se realizará no dia 30 do corrente mês, no mesmo local e à mesma hora.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 7 de Março de 1983. — O Presidente da Assembleia Geral, *Augusto Henriques de Almeida Madeira de Carvalho*.

LEAL SENADO DE MACAU**Éditos**

Faz-se público que, Tou Vai Ün de Sousa, viúva de Saint Clair Zeferino de Sousa, que foi bombeiro de 1.ª classe, aposentado, do extinto Corpo de Bombeiros Municipais deste Leal Senado, falecido em 27 de Janeiro do corrente ano, requereu a pensão de sobrevivência.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite à citada pensão, no prazo indicado, findo o qual será definitivamente deferida a pretensão da requerente.

Macau, Paços do Concelho, aos 8 de Março de 1983. — O Presidente do Leal Senado, *Rogério Artur dos Santos*.

(Custo desta publicação \$ 54,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**ANÚNCIO****Certificado**

Deolinda Maria de Assis, ajudante do primeiro Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, solteiro, maior, advogado, natural de Santos-O-Velho, Lisboa, de nacionalidade portuguesa e residente na Rua da Praia Grande, número nove, décimo segundo andar «A», desta cidade, pessoa cuja identi-

dade reconheço por me ter exibido o seu bilhete de identidade número trezentos e quarenta e sete mil e quatrocentos, emitido em onze de Fevereiro de mil novecentos e oitenta pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim, ser fiel a referida versão.

Passado em Macau, aos nove dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

A todos a quem este documento possa interessar, eu, William Cheuk Yin Kwan, notário público, legalmente autorizado a praticar em Victoria, Hong Kong, aqui certifico que as assinaturas de «Frank Kai-Hung Chiu» que aparecem no documento anexo, a saber — acta de uma reunião do Conselho de Administração do «Mercantile Real Estate Agency, Limited» que teve lugar no dia 15 de Setembro de

1982, é verdadeira assinatura do dito Frank Kai-Hung Chiu, cuja assinatura está arquivada no escritório dos Senhores Woo, Kwan, Lee & Lo, solicitadores e notários, no 26.º andar do Connaught Centre, n.º 1, Connaught Place, em Hong Kong.

Em fé do que subscrevi o meu nome e apus o meu selo branco. Aos quinze dias de Setembro de 1982.

a) *William Kwan*
Notário Público
Hong Kong

Cópia autenticada
a) *Frank Chiu*
Administrador

«Mercantile Real Estate Agency, Limited».

Acta de uma reunião do Conselho de Administração da Companhia que teve lugar na sua sede, no dia 15 de Setembro de 1982.

Presentes: Lydia Wu Tsang Kwok Hing
John Wu Ying Bun
Frank Chiu

1. O Senhor Frank Chiu assumiu a presidência da reunião.

2. Foi decidido:

(1) Que a filial da Companhia em Macau seja extinta, e que as suas operações, actividades e negócios cessem a partir de agora.

(2) Que ao Senhor Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, advogado em Macau, sejam dadas instruções no sentido de proceder ao necessário para formalizar esta decisão, nomeadamente para cancelar o registo da filial e para comunicar à Repartição das Finanças de Macau a cessão de actividades.

Não havendo outros assuntos a tratar, foi a reunião declarada encerrada.

Assinado: a) *Frank Chiu*, presidente da reunião.

Alfredo de Sousa de Magalhães Ramalho, advogado.

(Custo desta publicação \$ 309,00)

COMPANHIA DE CORRIDAS DE CAVALOS A TROTE COM ATRELADO, S. A. R. L.

Convocatória

Conforme o preceituado no artigo 14.º dos Estatutos, é convocada a Assembleia Geral Ordinária desta Companhia, para reunir em sessão ordinária, no dia 28 de Março, segunda-feira, pelas 14,30 horas, no Hipódromo da Taipa, a fim de:

1. Deliberar sobre o relatório, balanço e contas do Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício anterior;

2. Proceder à eleição dos corpos gerentes.

Macau, 5 de Março de 1983. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Yip Hon*.

澳門賽馬車有限公司

股東常務會議特別報告

按照章程第十四條規定，謹定于一九八三年三月二十八日 下午兩點半在本公司舉行 澳門賽馬車有限公司股東常務會議，目的在按照上述章程議決下列事項：

(一) 審查董事會所編制的 報告、結算與帳目以及 監事會對上年度的意見書；

(二) 辦理必要的選舉。

一九八三年三月五日

大會執行主席

葉 漢

(Custo desta publicação \$ 139,10)

BANCO LUSO INTERNACIONAL, S. A. R. L.

Convocação

Nos termos legais e estatutários, é convocada a Assembleia Geral do Banco Luso Internacional, S. A. R. L., para reunir na sua sede, na Rua Henrique de Macedo, n.º 1, no dia 30 de Março

de 1983, pelas 11,00 horas, com a seguinte ordem de trabalho:

a) Discussão, aprovação ou modificação do balanço, relatório e contas do Conselho de Administração e parecer do Conselho Fiscal e deliberação sobre aplicação de resultados;

b) Eleição dos membros dos órgãos sociais;

c) Outros assuntos de interesse social.

Macau, 9 de Março de 1983.—O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Leung Pai Wan*.

(Custo desta publicação \$ 82,40)

ANÚNCIO

Associação de Apoio à Escola Pui Tou de Macau

Certifico que, por escritura de três de Março de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta—B do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Ho Yin, Ma Man Kei e Lei Soi I, constituíram uma associação que se regerá pelos estatutos seguintes:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DE APOIO À ESCOLA PUI TOU DE MACAU», em chinês, «OU MUN PUI TOU HOK HAO KAO IOK HIP CHÔN VUI»

Denominação, sede e fins

Primeiro

A associação adopta a denominação de «Associação de Apoio à Escola Pui Tou de Macau», em chinês, «Ou Mun Pui Tou Hok Hao Kao Iok Hip Chôn Vui».

Segundo

O objecto da Associação consiste em assegurar o funcionamento da Escola Pui Tou de Macau, mediante a valorização do pessoal docente e o reforço das estruturas de apoio à mesma.

Parágrafo único

Mediante deliberação da Assembleia Geral, a Associação poderá também apoiar outros estabelecimentos de ensino no território de Macau.

Terceiro

A sede da Associação encontra-se instalada na Rua da Praia Grande, número cento e sete.

Dos sócios, seus direitos e deveres*Quarto*

Poderão inscrever-se como sócios todos aqueles que desejarem contribuir para a prossecução dos fins da Associação, sem distinção de sexo e com mais de vinte e um anos de idade.

Quinto

A admissão far-se-á mediante a apresentação dum sócio e o preenchimento do boletim de inscrição firmado pelo pretendente, dependendo a mesma da aprovação da Direcção.

Sexto

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos sociais;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Associação;
- d) Gozar dos benefícios concedidos aos associados.

Sétimo

São deveres dos sócios:

- a) Cumprir o estabelecido nos estatutos da Associação bem como as deliberações da Assembleia Geral e da Direcção;
- b) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio da Associação;
- c) Pagar com prontidão a quota mensal.

Disciplina*Oitavo*

Aos sócios que infringirem os estatutos ou praticarem actos que despres-

tigiem a Associação serão aplicadas, de acordo com a deliberação da Direcção, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Expulsão.

Nono

Os sócios que deixarem de pagar a quota mensal por período superior a dois anos sem motivo justificado, ficarão sujeitos à suspensão dos seus direitos, sendo ainda expulsos se após a respectiva comunicação, continuarem a não pagar as quotas em atraso.

Assembleia Geral*Décimo*

A Assembleia Geral, como órgão supremo da Associação, é constituída por todos os sócios em pleno uso dos seus direitos e reúne-se quando convocada pela Direcção, ou a pedido de mais de metade dos sócios, dirigido à Direcção.

Décimo primeiro

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo segundo

Compete à Assembleia Geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Eleger a Direcção e o Conselho Fiscal;
- c) Definir as directivas de actuação da Associação;
- d) Apreciar e aprovar o relatório da Direcção.

Direcção*Décimo terceiro*

A Direcção será constituída por membros eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, em número não inferior a três nem superior a dezanove, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Décimo quarto

Os membros da Direcção elegerão entre si um presidente e um vice-presidente.

Décimo quinto

As deliberações são tomadas por maioria de votos.

Décimo sexto

A Direcção reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o entender necessário.

Décimo sétimo

À Direcção compete:

- a) Executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral;
- b) Assegurar a gestão dos assuntos da Associação e apresentar relatórios de trabalho;
- c) Convocar a Assembleia Geral;
- d) Adquirir e alienar bens móveis e imóveis bem como contratar a prestação de serviços;
- e) Deliberar sobre a aceitação de donativos e de acções.

Conselho Fiscal*Décimo oitavo*

O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes, eleitos bienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Os membros do Conselho Fiscal elegerão entre si um presidente.

Décimo nono

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar com regularidade as contas e escrituração dos livros da tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção.

Dos rendimentos*Vigésimo*

Os rendimentos da Associação provêm das jóias de inscrição e quotas anuais dos sócios e dos donativos dos sócios ou de qualquer outra entidade.

Vigésimo primeiro

A jóia de inscrição é de vinte patacas e a quota anual de dez patacas.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos nove dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$659,20)

ANÚNCIO

Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Tat, Limitada

Certifico que, por escritura de vinte e três de Fevereiro de mil novecentos e oitenta e três, exarada a folhas trinta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e sete—A do primeiro Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca, Lee Kam Yau, Lei Ieng ou Ly Eng e Ng Wai, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Primeiro — A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Artigos de Vestuário Lei Tat, Limitada», em chinês, «Lei Tat Chai I Chong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua dos Pescadores, edifício industrial Veng Hou, oitavo andar, «E».

Segundo — O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente o fabrico de artigos de vestuário e o comércio de importação e exportação.

Terceiro — A sua duração é por tempo indeterminado.

Quarto — O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios assim discriminadas: uma quota de oitenta mil patacas, equivalentes a quatrocentos

mil escudos, e com direito a mil e seiscentos votos, subscrita pelo sócio Lee Kam Yau; e duas quotas de sessenta mil patacas, equivalente cada uma a trezentos mil escudos, e com direito a mil e duzentos votos, subscritas pelos sócios Lei Ieng ou Ly Eng e Ng Wai.

Parágrafo único — O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quinto — A cessão de quotas quer entre os sócios quer a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É dispensada a autorização especial da sociedade para divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Sexto — A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um gerente-geral e dois gerentes.

Parágrafo primeiro — Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para: a) alienar por venda, troca ou outro título oneroso e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) adquirir por qualquer forma quaisquer bens e direitos; c) efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; d) contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Parágrafo segundo — Para a sociedade se considerar obrigada é, todavia, necessária que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados pelo gerente-geral e um dos gerentes.

Parágrafo terceiro — São desde já nomeados gerente-geral Lee Kam Yau e gerentes os restantes dois sócios, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo quarto — Os membros da gerência em exercício poderão constituir mandatários nos termos da lei.

Sétimo — Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados

em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Oitavo — Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme a deliberação da assembleia geral.

Nono — As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes mediante carta registada, com a antecedência de oito dias pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único — A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Décimo — Em todo o omissso, regularão as disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos nove dias do mês de Março do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$401,70)

ANÚNCIO

Sociedade Três Estrelas de Co-Aproveitamento, Limitada

Certifico que, por escritura de 10 de Fevereiro de 1983, exarada a fls. 22 e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 109-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau: 1) «Companhia de Construção Civil Kwok Kong, Ld.ª», em inglês, «Kwok Kong Engineering and Construction Company Ltd.», e, em chinês, «Kwok Kong Cong Cheng Kin Chok Iao Han Cong Si», com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 990 a fls. 114v. do Livro C-3.º, representada pelo seu sócio-gerente Chang Chak Man, aliás Chang Chak Man Thomas; e gerente Chan Chak Keung; 2) «Companhia de Investimento Predial Sunny, Limitada», em inglês, «Sunny Land Investment Ltd.», e, em chinês, Chio Fai Chi Ip Iao

Hán Cong Si, com sede em Macau, matriculada na acima citada Conservatória sob o n.º 476 a fls. 55 do Livro C-2.º, representada por Si Tou Nam Wa, aliás Chan Nam Wa, e Yap Lim Tek Bien, aliás Bien Mulyapatera; e 3) Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Limitada, em inglês, Nam Fong Construction and Real Estate Company Limited, e, em chinês, Nam Fong Kin Chok Chi Ip Iao Hán Cong Si, com sede em Macau, matriculada na Conservatória dos Registos desta Comarca sob o n.º 1 246 a fls. 44v. do Livro C-4.º, representada por Liu Feng Yi ou Lao Fong I, e Xu Zeming ou Hoi Chak Meng, constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos dos artigos seguintes:

1.º

Esta sociedade adopta a denominação de Sociedade Três Estrelas de Co-Aproveitamento, Limitada, em inglês, Three Stars Joint Venture Company Limited, e, em chinês, Sam Tai Un Ieng Iao Hán Cong Si, e tem a sua sede nesta cidade, no Apartamento B-8/1, do Edifício Nim Pong, sito na Rua da Praia Grande, n.ºs 101-103, podendo a sociedade mudar o lugar da sede e estabelecer sucursais ou qualquer forma de representação social em qualquer outra localidade mediante deliberação de assembleia geral.

2.º

O seu objecto é em especial a aquisição, construção e alienação de prédios através de co-aproveitamento, podendo, no entanto, prosseguir outro fim permitido por lei.

3.º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data desta escritura.

4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil patacas, ou sejam, setecentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas iguais dos sócios no montante de cinquenta mil patacas cada uma,

ou sejam, duzentos e cinquenta mil escudos, com direito a mil votos.

§ único

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes conforme deliberação das sócias tomada em assembleia geral.

5.º

A cessão, venda ou alienação de qualquer quota, no todo ou em parte, depende do consentimento da sociedade.

6.º

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a três gerentes, sendo necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes em quaisquer actos ou contratos. São desde já nomeados gerentes os sócios: 1) Companhia de Construção Civil Kwok Kong, Ld.^a, representada por Chow Yan On, casado, comerciante, natural de Hong Kong, de nacionalidade britânica e residente em Hong Kong; 2) Companhia de Investimento Predial Sunny, Limitada, representada por Bien Mulyapatera, aliás Yap Lim Tek Bien, acima identificado; 3) Empresa de Construção e Fomento Predial Nam Fong, Limitada, representada por Chen Guoqiang, casado, comerciante, natural de Cantão, China, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong.

§ 1.º

Para os actos de mero expediente são também necessárias as assinaturas de dois membros de gerência.

§ 2.º

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda especialmente as seguintes: a) alienação por venda, troca ou outro tipo oneroso de móveis ou imóveis sociais; b) a confissão, desistência e transacção sobre pleitos, dúvidas ou questões, em que a sociedade seja interessada; c) a aquisição, por qualquer forma, de todos e quaisquer bens ou direitos; d) a contracção de empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

§ 3.º

Em assembleia geral poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à

sociedade, devendo os respectivos poderes e o grupo em que são incluídos serem definidos no acto de nomeação.

§ 4.º

Os gerentes poderão delegar em quem entenderem, no todo ou em parte, os seus poderes de gerência.

7.º

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

8.º

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em 31 de Dezembro de cada ano.

9.º

Os lucros, líquidos de todas as despesas e demais encargos, e depois de deduzidos os 5% para o fundo de reserva, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que for preciso reintegrá-lo serão repartidos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

10.º

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer um dos gerentes mediante carta registada, com antecedência de, pelo menos, 8 dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

§ único

A falta de antecedência prevista no corpo deste artigo poderá ser suprida pela assinatura dos sócios ou seus representantes no aviso de convocação.

11.º

No omissso, regularão as disposições da Lei de 11 de Abril de 1901 e demais legislação aplicável.

Está conforme o original.

Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos dezassete dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e três. — O Ajudante da Secretaria Notarial, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 600,00)

IMPrensa NACIONAL DE MACAU

OBRAS À VENDA

Alteração ao Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro. — (Regimento do Conselho Consultivo) \$ 0,30	Diploma Orgânico do Instituto de Acção Social de Macau \$ 2,50	Portarias do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$12,00. — 1980 — \$20,00. — 1981 — \$15,00.
Alterações ao Regulamento dos Serviços de Identificação, aprovado pelo Decreto n.º 41 078, de 19-4-1957 \$ 1,00	Estatuto do Funcionalismo Ultramarino — Edição revista e actualizada (Dezembro de 1982) \$30,00	Regimento da Assembleia Legislativa. \$ 4,00
Alvará para funcionamento de estabelecimento religioso \$ 2,00	Estatuto Orgânico de Macau (bilingue) — 2.ª edição, revista e actualizada — 1983 — \$10,00.	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Arquivos de Macau: — Vol. I — N.º 1 — Junho de 1929 — \$ 3,00 — Vol. I — N.º 2 — Julho de 1929 — \$3,00 — Vol. I — N.º 3 — Agosto de 1929 — \$ 3,00 2.ª Série — Volume I — N.º 6 — Nov./Dez. de 1941 — \$ 5,00 — 3.ª Série — Vols. I a XXXII (1964 a 1979) \$ 5,00 cada exemplar — I Tomo — Janeiro de 1981 — \$ 25,00 — II Tomo — \$ 25,00 — Tomos I e II (Janeiro/Dezembro de 1982) — \$ 50,00.	Extracto da folha de serviço \$ 0,20	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Caderneta de Identificação M/1 \$ 0,20	Folha de serviço \$ 0,20	Regimento do Conselho Consultivo ... \$ 1,00
Caderneta para requisições de impressos à Imprensa Nacional \$ 1,50	Guia modelo B \$ 0,10	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 2,00
Caderno de encargos para o fornecimento e recepção de pozolanas \$ 1,50	Jogo Ilícito e Usura nos Casinos \$ 2,00	Regulamento das Agências de Viagens e Turismo (em chinês) \$ 2,00
Caderno de Anotações dos Trabalhos de Betão Armado \$ 1,50	Lei Bancária (Edição bilingue) \$10,00	Regulamento do Ensino Infantil \$ 2,50
Carta de Curso Geral dos Liceus — 5.º e 7.º ano — \$ 2,00.	Lei da Nacionalidade (Edição bilingue):	Regulamento das Instalações Radioelétricas \$ 0,50
Comissão de Classificação dos Espectáculos \$ 1,50	— Lei n.º 37/81, de 3 de Outubro;	Regulamento de Disciplina Militar ... \$ 3,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro) \$ 25,00	— Decreto-Lei n.º 322/82/M, de 12 de Agosto (Regulamento); e	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
Código dos sinais de tempestade \$ 0,50	— Tabela de emolumentos dos actos da nacionalidade \$15,00	Regulamento do Hospital Central Conde de S. Januário \$ 2,50
Convenção para a Prevenção da Poluição Marinha Causada por Operações de Imersão de Detritos e Outros Produtos \$ 2,00	Lei de Terras \$ 7,00	Regulamento da Escola Técnica dos Serviços de Saúde de Macau \$ 2,00
Decretos-Leis do Governo de Macau — 1978 — \$10,00. — 1979 — \$30,00. — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$30,00.	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	Regulamento Geral dos Serviços de Saúde de Macau \$ 5,00
Dicionário Chinês-Português:	Lei sobre a Venda, Exposição e Exibição Públicas de Material Pornográfico e Obsceno \$ 1,00	Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais \$ 1,00
Formato escolar \$50,00	Leis do Governo de Macau — 1979 — \$12,00 — 1980 — \$15,00 — 1981 — \$15,00.	Regulamento do trabalho dos presos fora dos estabelecimentos prisionais \$ 0,50
Formato de algibeira \$ 20,00	Legislação sobre as corridas de galgos. \$ 3,00	Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau \$ 0,70
Dicionário Português-Chinês:	Legislação sobre o comércio de ouro.. \$ 1,20	Regulamento da Assistência na Doença — Tabela de preços por serviços clínicos, médico-cirúrgicos, de enfermagem, de radiologia, agentes físicos e laboratoriais \$ 3,00
Formato de algibeira \$30,00	Licença para estabelecimento de garagem \$ 2,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 1,00
Diploma da Escola Técnica dos Serviços de Saúde e Assistência \$ 7,00	Meteorology of China (The), pelo P.º E. Gherzi:	Regulamento da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses \$ 1,50
Idem do Curso Geral de Enfermagem. \$ 7,00	I volume (424 páginas) \$15,00	Regulamento de Admissão ao Corpo de Bombeiros \$ 1,50
Idem (Curso criado pelo Decreto Provincial n.º 32/75) \$ 7,00	II volume (89 mapas e gráficos e mais de 100 páginas) \$15,00	Reorganização dos Serviços de Registo Criminal do Ultramar \$ 0,50
Diploma de provimento (folha avulsa) cada \$ 0,50	Método de Português para uso nas escolas chinesas, pelo Deão António André Ngan:	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar — 1972 \$ 4,00
Diploma do Curso da Escola de Enfermagem das F. M. M. \$ 7,00	1.º volume (13.ª edição) \$ 2,50	Secretaria da Assembleia Legislativa . \$ 2,00
	2.º » (6.ª ») \$ 2,50	Tabela de Incapacidades \$ 3,00
	3.º » (5.ª ») \$ 3,00	Termo de posse (folha avulsa), cada .. \$ 0,50
	4.º » (4.ª ») \$ 5,00	
	5.º » (3.ª ») \$ 3,00	
	6.º » (2.ª ») \$ 6,00	
	Obra Social dos Servidores do Estado em Macau e respectivo Regulamento .. \$ 4,00	
	Pensões de aposentação e de sobrevivência (Decreto n.º 52/75/M, de 8 de Fevereiro) — (em chinês) \$ 0,70	
	退休金暨遺屬贍養金 (二月八日第五二/七五號國令) 每本定價七角	

PREÇO DO PRESENTE NÚMERO \$19,00

正元九十一銀價張本

IMPrensa NACIONAL DE MACAU